



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

ANTONIO DIOGENES DOS SANTOS NETO

HOMESCHOOL: O DIREITO A EDUCAÇÃO EM NOVA PERSPECTIVA E A
ANÁLISE DO R.E. 888.815/RS

ARACAJU
2019

ANTONIO DIOGENES DOS SANTOS NETO

***HOMESCHOOL: O DIREITO A EDUCAÇÃO EM NOVA PERSPECTIVA E A
ANÁLISE DO R.E. 888.815/RS***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Fanese
como requisito parcial e obrigatório para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alessandro Buarque
Couto

**ARACAJU
2019**

S237h NETO, Antonio Diogenes dos Santos

HOMESCHOOL: O DIREITO A EDUCAÇÃO EM NOVA PERSPECTIVA E A ANÁLISE DO R.E. 888.815/RS / Antonio Diogenes dos Santos Neto; Aracaju, 2019. 63p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : ALESSANDRO BUARQUE COUTO.

1. Educação domiciliar 2. Direito à Educação 3. Liberdade individual 4. Legalidade.

342.733 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

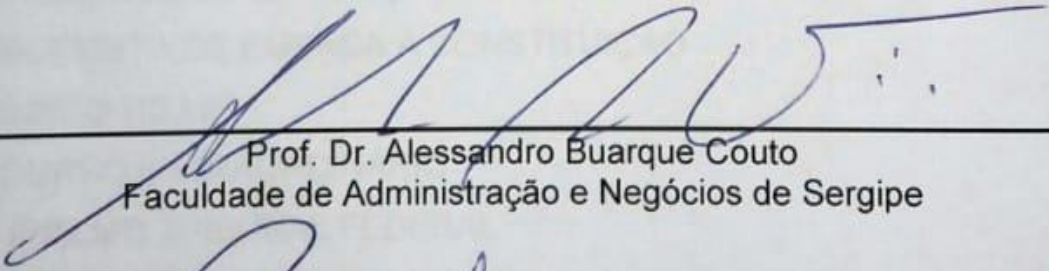
ANTONIO DIOGENES DOS SANTOS NETO

**HOMESCHOOL: O DIREITO A EDUCAÇÃO EM NOVA PERSPECTIVA E A
ANÁLISE DO R.E. 888.815/RS**

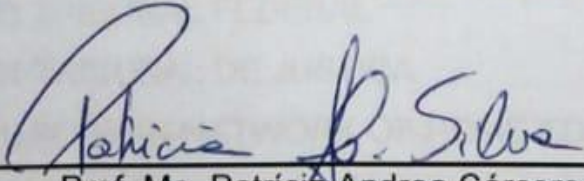
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Fanese
como requisito parcial e obrigatório para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/__

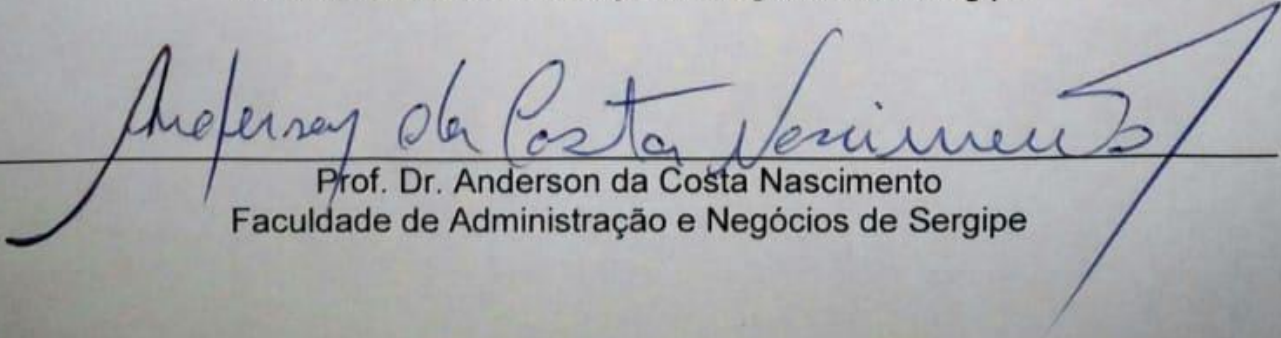
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alessandro Buarque Couto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Patrícia Andrea Cárceres da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Dr. Anderson da Costa Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

SIGLAS

ANED – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR
ANPED – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PAIS EM ENSINO DOMÉSTICO
IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
CCJC – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA
DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
EC – EMENDA CONSTITUCIONAL
ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENEM – EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO
EUA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
HSLDA – HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION
LDB – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO DE 1996
MS – MANDADO DE SEGURANÇA
MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
NHERI – HOME EDUCATION RESEARCH INSTITUTE NATIONAL
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PEC – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
PL – PROJETO DE LEI
RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TENHE – THE EUROPEAN NETWORK OF HOME EDUCATION
UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO

À Jesus Cristo, pela nova vida.
À minha família, pelo amor e cuidado.

RESUMO

A análise feita nesta monografia tem o intuito de verificar os reflexos da adoção da educação domiciliar como alternativa à educação formal escolar. Para tanto, este estudo busca analisar o desenvolvimento histórico da discussão em torno do tema, verificar a repercussão que se deu em alguns dos países em que já legalizaram esta modalidade de ensino, além de buscar discernir os limites entre a atuação estatal na vida privada. Dar-se-á, ao final, um enfoque ao que diz a legislação pátria no tocante ao tema da educação e a sua distribuição de responsabilidades, sejam elas da família, estado ou da sociedade, para então adentrar no que se discutiu no recente julgado do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS no Brasil, onde se constatou a necessidade de atuação do poder legislativo para dar regulamentação à matéria. Com efeito, milhares de famílias aguardam uma posição do Estado brasileiro para dar efetividade ao que já vem sendo praticado no país. Resta, portanto, discutir os efeitos práticos sobre as famílias que já adotam esse sistema em seus respectivos lares.

Palavras-chave: Educação; Liberdade individual; Educação domiciliar; Direito à Educação; Legalidade.

ABSTRACT

The analysis made in this monography aims to verify the reflexes of the adoption of home education as an alternative to formal school education. To this end, this study seeks to analyze or develop discussion history on the subject, to verify the repercussion that it has had in some of the countries that have already legalized this modality of education, and seek to discern the limits between the statistical performance in private life. In the end, a focus will be given that legislation does not address the issue of education and its distribution of responsibilities, whether of family, state or society, to enter into if it is discussed in the recent Appeal study. Extraordinary No. 888,815 / RS in Brazil, where there is a need for legislative action to reproduce the matter. In fact, thousands of families await a position of the Brazilian State for effectiveness to what is already being practiced in the country. It remains, therefore, to discuss the practical effects on families who have already adopted this system in their crimes.

Keywords: Education; Individual Freedom; Home education; Right to education; Legality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EDUCAÇÃO E O SEU PAPEL	11
2.1 Relação entre cultura, família e escola.....	12
3 SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR	16
4 LIBERDADE INDIVIDUAL <i>VERSUS</i> ESTADO NO DIREITO À EDUCAÇÃO	24
5 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO DIREITO COMPARADO.....	28
5.1 A educação domiciliar nos Estados Unidos.....	30
5.2 A educação domiciliar no Canadá.....	33
5.3 A educação domiciliar na França.....	34
6 PANORAMA JURÍDICO E A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL.....	36
7 A ANED E AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS PELO MUNDO.....	43
8 PERCURSO DO JULGAMENTO DO RE 888.815 RIO GRANDE DO SUL.....	46
8.1 O Recurso Extraordinário e seus impactos.....	51
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

A educação é um tema de alta relevância no debate público, já que seus reflexos afetam diretamente o modo de vida em sociedade. Isso se dá, evidentemente, porque é por meio dela que o indivíduo ascende de seu estado primitivo ao conhecimento da sua realidade pessoal e daquela na qual se insere.

Em todo o mundo se discute quais os melhores modelos de educação, sua natureza e sua finalidade, pois tal é a abrangência em torno do tema que é possível se dizer que existe o fenômeno da educação desde o momento em que um pai instrui seu filho acerca da importância de determinadas virtudes morais, ou em discussões acadêmicas sobre a noção de direito e justiça.

Ocorre que no desenrolar da organização dos estados modernos, fundados sobre a égide constitucional, a educação passou a ser um tema de Estado, onde se incumbiu ao poder público o dever de providenciar as melhores condições de ensino, no intuito de contribuir para a formação do seu povo.

Porém, recentemente, conflitos passaram a ser discutidos nos tribunais pelo direito de não ter o Estado que se interferir na maneira pela qual se educam os particulares.

É pelo direito de escolha, fundado no princípio da liberdade individual que os pais vêm buscando obter do estado a legitimidade de poder dizer o que será ensinado aos seus filhos.

Entretanto, retirar crianças ou adolescentes do ensino formal pode igualmente afrontar outros princípios constitucionais, como o da igualdade, já que condicionar um infante a uma educação diversa da dos demais pode, segundo se posicionou alguns dos ministros do Supremo Tribunal Federal, prejudicar a sua visão de mundo.

Foi por se verificar a relevância do tema que o direito à educação domiciliar foi elevado ao posto de repercussão geral, dada a quantidade de famílias que já vinham adotando esta prática de ensino há algum tempo no Brasil, que por se recusarem a matricular seus filhos em uma escola formal, foram acusadas de cometer o crime de abandono intelectual.

De certo, a legislação brasileira não é clara quanto a constitucionalidade da modalidade de ensino, uma vez que trata tão somente da educação enquanto aquela que é oferecida por uma instituição de ensino regulada pelo estado, seja ela

pública ou privada.

No entanto, a obrigatoriedade da matrícula é evidente no ordenamento legal, conforme estabelece a lei de diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu inciso I do art. 4º, sendo nela que os agentes públicos responsáveis por resguardar o direito à educação da criança têm se apoiado, no sentido de garantir que ninguém dela seja privado.

Como dito, em 2012 uma família do município de Canela, no Rio Grande do Sul, impetrou com um mandado de segurança em face da Secretaria de Educação do Município na tentativa de salvaguardar o direito de educar seus filhos em casa. O direito não foi reconhecido pelo juiz de primeiro grau, e após a apresentação dos recursos cabíveis, restou à referida família interpor recurso extraordinário junto à suprema corte, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

O tribunal decidiu que cabe ao Legislativo regulamentar a matéria, deixando cerca de 7.500 famílias que adotam o modelo de educação no país na expectativa de terem seu direito garantido.

A educação domiciliar é um fenômeno que tem ganhado repercussão em vários países do mundo. Segundo o site Nova Escola (2019), estima-se que nos Estados Unidos existem cerca de 2 milhões estudantes em casa. Já no Brasil, segundo a ANED (Associação Nacional de Educação domiciliar) (2019), a quantidade de crianças que praticam este tipo de ensino chega a aproximadamente 15.000, além de que esse número tem crescido anualmente.

É errado supor que a educação domiciliar é algo recente na história. Segundo aponta Andrade (2014), somente nos últimos 150 anos é que o Estado passou a ter mais ingerência nesse tema. Diante disso, como será demonstrado neste trabalho, é importante discutir se existe um direito a ser assegurado pelo Estado à essas famílias que se opõem à educação formal escolar.

Com efeito, torna-se necessário estudar como outros países têm dado tratamento ao tema da educação, já que a legislação brasileira atual ainda não estabelece a liberdade de se educar em casa.

Assim, este trabalho buscará analisar o surgimento do *homeschool* como movimento através do estudo de algumas especificidades históricas. Será discutido aspectos contextuais fazendo referência aos principais teóricos que escreveram pela liberdade de educar fora do ambiente escolar.

A base bibliográfica tratará de maneira qualitativa os fatos que ensejaram na

repercussão sobre o tema a partir da década de 70, fazendo menção de autores como Ivan Illich e Paulo Freire, expoentes da liberdade educacional. Também será analisado de maneira não exaustiva as dimensões jurídicas, sociológicas e filosóficas que abrangem a discussão da educação em casa, procurando subsídios em artigos científicos, legislação comparada e publicações jornalísticas, além de enfocar no que a lei brasileira tem a dizer sobre sua viabilidade.

Por fim, será analisado o RE nº 888815/RS, apresentando os posicionamentos dos ministros da suprema corte, verificando suas divergências e convergências.

Assim, se justifica este trabalho num momento em que o assunto passou a ganhar repercussão nos três poderes da república. Apesar de ser um tema novo, pouco discutido pela comunidade acadêmica do país, verificou-se que existe uma vasta disponibilidade de material em outras línguas, o que se constata a necessidade de produção científica acerca do assunto no Brasil.

De mais a mais, analisar a sua viabilidade jurídica contribui para esclarecer a respeito da existência ou não de violação à direitos, além de reforçar noções básicas sobre a liberdade individual e intervenção do Estado na vida privada na atualidade.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EDUCAÇÃO E O SEU PAPEL

Na constituição da natureza humana, isto é, no conjunto de suas faculdades, uma das que mais se destaca é a capacidade do homem de se educar. Essa faculdade que o homem dispõe, o coloca num patamar diferenciado dos outros seres do reino animal, pois somente ele pode interagir com o mundo a sua volta e consigo mesmo de modo consciente, absorvendo elementos capazes de compor um conjunto de dados disponíveis para acessar sempre que precisar e mesmo para transmitir às gerações futuras.

Tal é a importância da educação que Comenius (2006, p.71) afirmou que para homem ser homem, precisa aprender a sê-lo, havendo a necessidade de ser educado. Foi também por considerar a realidade humana no seu estado natural que Rousseau (1979, p.12) afirmou sobre a educação que:

Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é-nos dado pela educação. Essa educação nos vem da natureza, ou dos homens ou das coisas. O desenvolvimento interno de nossas faculdades e de nossos órgãos é a educação da natureza; o uso que nos ensinam a fazer desse desenvolvimento é a educação dos homens; e o ganho de nossa própria experiência sobre os objetos que nos afetam é a educação das coisas. (ROUSSEAU, 1979, p.12)

Ainda sobre a necessidade da educação, Werner Jaeger (2001, p. 3), introduzindo seu trabalho sobre a educação do homem grego diz:

Todo o povo que atinge um certo grau de desenvolvimento sente-se naturalmente inclinado à prática da educação. Ela é o princípio por meio do qual a comunidade humana conserva e transmite a sua peculiaridade física e espiritual. Com a mudança das coisas mudam os indivíduos; o tipo permanece o mesmo. Homens e animais, na sua qualidade de seres físicos, consolidam a sua espécie pela procriação natural. Só o homem, porém, consegue conservar e propagar sua forma de existência social e espiritual por meio das forças pelas quais a criou, quer dizer, por meio da vontade consciente e da razão [...] Uma educação consciente pode mudar a natureza física do homem e suas qualidades, elevando-lhe a capacidade a um nível superior. Mas o espírito humano conduz progressivamente à descoberta de si próprio e cria, pelo conhecimento do mundo exterior e interior, formas melhores de existência humana. (JAEGER, 2001, p.3)

A educação, portanto, cumpre um papel de fundamental importância na vida do indivíduo, pois é através dela que ele desenvolve suas potencialidades inatas, como a capacidade de conhecer e de usar sua Inteligência, sendo por meio dela também que ele vem a se aperfeiçoar de forma física, moral e intelectualmente.

Tratando desse assunto, o pedagogo Belo (1965, p.49), fazendo referência à educação da criança, a conceitua da seguinte forma:

Vimos que a criança pode ser considerada um ser imperfeito por só possuir muitos dos atributos especificamente humanos em estado potencial, e não em ato. Pois bem, para que esses atributos potenciais possam atualizar-se, exigem a ação de um agente intrínseco ou extrínseco, uma vez que a potência não pode por si mesma passar ao ato. Ora, a educação, como já foi visto, consiste, precisamente, nessa ação pela qual um determinado agente procura eduzir as qualidades potenciais da criança, isto é, procura fazer com que essas qualidades passem de potência ao ato, promovendo, assim, o aperfeiçoamento humano, que é o fim da obra educativa. (BELO, 1965, p. 49)

Assim, percebe-se de antemão, que são diversos os benefícios que a educação traz para o homem enquanto tal e que sem ela, evidentemente, prejuízos decorrerão de sua omissão, capazes até mesmo de levar o homem ao seu perfeito estado de barbárie.

2.1 Relação entre cultura, família e escola

Os modelos educativos são dinâmicos, ou seja, as formas pelas quais o homem adquire conhecimento não estão limitadas a processos estanques, como se todo o homem fosse como uma máquina obedecendo às mesmas leis físicas e intelectuais.

Nas palavras de Santos (1965, p.19):

Mas, na realidade, essas divisões tradicionais não podem exprimir, com exatidão e fidelidade, as fases evolutivas da pedagogia. E o motivo é que a educação não constitui, como geralmente se pensa, mero reflexo da civilização em cada momento histórico. Ela representa, antes, consequência da concepção de vida dominante em cada época, pois o que difere os sistemas educativos não são os seus meios e sim os seus ideais. (SANTOS, 1965, p. 19)

É por essa razão que nos diversos trabalhos sobre educação são encontrados vários modelos que acompanharam o seu momento e meio histórico de cada forma de civilização, movidas por própria sua visão de mundo.

Quando se discute sobre educação no país, geralmente parte da premissa de que está se falando daquela pertencente ao ambiente escolar. A educação doméstica ou mesmo a familiar, é tomada como de segunda categoria, por não abranger o conteúdo e a forma que é exercida naquela.

Deste modo, a escola hoje atua como uma das principais instituições que

promovem a educação do indivíduo, atuando ao lado da família e da sociedade, cada qual exercendo seu respectivo papel na formação do cidadão.

Ocorre que nem sempre foi assim. Segundo a tese de Vasconcelos (2004), o ambiente doméstico até o final do século XIX exercia uma importante influência na formação do indivíduo. Era em casa, portanto, que alguns participantes da classe letrada recebiam parte de sua instrução.

Ainda de maneira mais enfática, Andrade (2014, p.137) diz que somente num período recente da civilização é que a família deixou de cumprir um papel essencial na formação do indivíduo.

Com efeito, sobre a ênfase da presença da família no processo de educação, Maciel (1987, p.7) diz que:

O ensino formal e sistemático dado nas escolas, parcela do processo educacional, deve complementar-se pela educação informal proporcionada por outros meios e, ressalte-se, pela intervenção permanente, indispensável e continuada da família. Grande parte dos esforços governamentais tem que se direcionar prioritariamente para a superação das disparidades econômicas e voltar-se para programas que valorizem a família e sua participação na escola. (MACIEL, 1987, p.7)

Apesar da educação formal desde a idade média ter sido reservada a um grupo seleto da sociedade, o rompimento de paradigma começa a ocorrer a partir do século XVI, quando o homem comum passou a ter acesso à Bíblia e a outros instrumentos de cultura. Soma-se a isso a invenção da imprensa e as mudanças no cenário social e político que oportunizaram gradualmente a todos o acesso às letras.

Segundo Vasconcelos (2004, p.12):

Tratando-se de uma prática utilizada pelas elites ao longo dos séculos, a educação doméstica torna-se, também, mais tarde, uma das principais ocupações da imprensa. Desde o seu aparecimento no século XV, são impressos manuais, compêndios e conselhos sobre a arte de criar e educar os filhos na esfera doméstica, especialmente quando se tratava de príncipes e nobres. Inúmeras publicações, na Europa, durante os séculos XVI, XVII e, especialmente, no século XVIII, sob a influência das “luzes”, vão se ocupar de apontar caminhos para essa forma de educação iniciada na infância, no espaço da Casa e sob sua estrita aquiescência. (VASCONCELOS, 2004, p.12)

Com efeito, aprender a ler e a escrever constituem dois dos principais instrumentos capazes de contribuir para a formação do homem, e isso pode ser adquirido também fora do ambiente escolar. Por essa razão é possível admitir que a escola é um dos elementos formadores de cultura, ou como aduz Kneller (1972, p. 35) sobre o conceito de educação como sendo o *“processo pelo qual a sociedade*

por intermédio de escolas e outras instituições transmitem deliberadamente sua herança cultural – seus conhecimentos, valores e dotes acumulados -de uma geração para outra”.

Assim, é apropriado fazer a relação entre educação e cultura, como esta sendo um gênero daquela, e os vários modelos de educação acompanham o seu contexto cultural.

Sobre a noção de cultura, Santos (1978, p. 11) diz que:

A cultura pode ser considerada com o conjunto de processos e meios pelos quais se concretiza uma civilização. É um complexo de conhecimentos, de costumes, de instituições e de objetos artificiais que fazem parte da vida do grupo. (SANTOS, 1978, p. 111)

Dentro desse complexo de conhecimentos que forma o que chamamos de cultura, estão as técnicas especializadas como: escrever, pintar, tocar, crenças, línguas, teorias e métodos de explicar as coisas.

Esse conjunto de conhecimentos que fazem parte da cultura, sob um aspecto geral, é um dos objetos da educação, e ela pode se dar tanto de um modo formal quanto informal.

A diferença entre a educação formal escolar e a informal, dada fora da escola, é que aquela é institucionalizada, organizada por normas determinadas com a finalidade de dar uma forma específica às ações que ali acontecem, Kruppa (2002, p.30). Ou seja, a escola estabelece horários, sistemas avaliativos, critério didáticos executados por agentes profissionais como professores, diretores, serventes e outros, no intuito de propiciar a transmissão de conhecimento aos alunos.

Já a educação informal, fornecida fora do ambiente escolar por outras instituições como a família, religião etc., está relacionada a outras necessidades que o contexto escolar não é capaz de oferecer, dada a limitação com a preocupação das disciplinas curriculares. Nas palavras de Kruppa (2002, p.31):

Fora da escola o conhecimento é produzido a partir das necessidades imediatas da vida, na sobrevivência nas ruas dos centros urbanos, no campo – o menino na feira aprende a fazer o troco sem nunca ter ido à escola; o pedreiro, da mesma forma, calcula o número de tijolos e a quantidade de cimento e areia ao fazer a parede; o plantador de cana sabe as “braças” que deve receber na colheita etc. (KRUPPA, 2002, p. 31)

Ocorre que geralmente é no ensino formal, oferecido por instituições escolares, onde há uma preocupação pelo conhecimento científico. Ou seja: as diferentes disciplinas curriculares como Geografia, História e Matemática, são o

objeto em torno do qual as instituições de ensino se fundam.

Assim, foi para romper com o paradigma de que é somente nessas instituições escolares que se adquire o conhecimento científico, que os adeptos da educação domiciliar se especializaram na tentativa de oferecer o mesmo conteúdo que é fornecido no ambiente escolar. Ou seja, a educação domiciliar tenta preencher dentro daquilo que ela já exerce na formação do indivíduo, o conhecimento curricular, de acordo com o aquilo que os próprios pais ou tutores determinam.

Portanto, a noção de educação e de cultura se justificam para se adentrar nesta breve análise da educação no contexto da modernidade, a fim de verificar as razões pelas quais surgiram os movimentos de luta pela liberdade de educação domiciliar.

3 SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A educação domiciliar, como já ventilado introdutoriamente, não é um fenômeno novo na sociedade. Ela vem sendo tratada, porém, de maneira acadêmica e politicamente mais recente, a partir do momento em que a sociedade começou a identificar certos problemas na educação formal, desenvolvida pelo Estado ou até mesmo na que é oferecida por instituições privadas.

Alexandre (2016) apresenta uma pesquisa que aponta os principais motivos pelos quais se adotam este modelo de educação:

Os diversos estudos que foram conduzidos com o fito de identificar os motivos pelos quais as famílias optam por educar os filhos em casa apresentam resultados distintos, em virtude da falta de uniformidade nas metodologias adotadas. BARBOSA cita a pesquisa apresentada por Bielick, Chandler e Broughman, em 2001, que elencou como motivos para adesão ao *homeschooling*, dar à criança melhor ensino em casa (49%), razões religiosas (38%), ambiente escolar pobre (26%), razões familiares (17%), para desenvolver caráter/moralidade (15%), objeção ao que a escola ensina (12%), escolas não desafiam as crianças (12%), outros problemas com as escolas disponíveis (12%), problemas de comportamento dos estudantes nas escolas (9%), criança com alguma deficiência/necessidade especial (8%). (ALEXANDRE, 2016, p.3)

O termo deriva do que na língua inglesa se denomina por *homeschool*, em que *home* (casa) e *school* (escola) traduz-se por escola em casa, ou de modo mais amplo por educação domiciliar. De acordo com Alexandre (2016), não deve se confundir *homeschool*, que é a educação doméstica, com “*unschool*”, que é um movimento que defende a negação completa da instituição escolar. Sobre o conceito de *homeschool* diz: “qualquer situação em que os pais ou tutores, ao invés de enviar os educandos em idade escolar ao sistema educacional padrão, público ou privado, assumem a responsabilidade pela sua educação” (ALEXANDRE, 2016, p.4).

Segundo um estudo feito pela ANED (2019) (Associação Nacional de Educação Domiciliar), a educação domiciliar como um “movimento” social ganhou força a partir dos anos 70 nos Estados Unidos, tendo como pano de fundo um contexto onde professores, intelectuais e escritores começaram a discutir as reformas da educação no país.

Um dos primeiros teóricos a abordar o tema da chamada “desescolarização”, tradução do termo “*unschooling*”, foi o professor e escritor John Holt.

No final dessa mesma década, Holt acabou desistindo das tentativas de transformação da prática escolar, e passou a defender a ideia de se educar as crianças em casa, longe dos problemas e vícios presentes nas

instituições escolares. As argumentações de John Holt acabaram encorajando muitos pais a educarem seus filhos no ambiente do lar. Foi assim que surgiram os primeiros “*homeschoolers*”. Nos anos 80, o movimento ganhou força quando milhares de famílias e comunidades aderiram a essa modalidade de educação nos EUA, devido ao crescente número de casos de violência nas escolas, e também pela decadência da educação escolar. Atualmente, a Educação Domiciliar ou *Homeschooling* tem sido difundida em todo o mundo, e é permitida ou regulamentada em mais de 60 países, nos cinco continentes (ANED, 2019).

Tentando descrever a natureza do movimento domiciliar diz Andrade que:

Para COLLOM E MITCHELL (2005) Homeescolaridade é um Movimento Social cujos aspectos mais específicos são pouco conhecidos: “é tanto um meio de educar as crianças de acordo com os padrões dos pais quanto um movimento social alternativo que busca abraçar um único conjunto de normas e valores culturais.[...] *Homeschoolers* são, com certeza, uma população heterogênea, com uma variedade de razões para dar esse passo significativo (ANDRADE, 2014, p. 24)

Desta feita, para entender o contexto em que surge o movimento pela defesa da educação domiciliar, é preciso fazer uma regressão histórica apontando as principais causas que levaram a essa discussão na sociedade contemporânea.

É importante também ressaltar que a sociedade escolarizada é também um fenômeno recente. Não que em outros momentos da história já não haviam escolas ou universidades, como já apontado acima, mas que a escolarização como um papel a ser desenvolvido pelo Estado, sendo tomada como um direito do indivíduo a ser assegurado pelo Estado providente, só passa acontecer com o advento dos chamados direitos fundamentais de segunda geração.

Nas lições de Paulo Bonavides:

Dominam o século XX do mesmo modo como os diretos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. (BONAVIDES, 2004, p. 564)

Com efeito, com a decadência do Antigo Regime e o surgimento dos estados modernos, não mais dirigidos por monarquias e sim por ideais republicanos, a redução das desigualdades sociais passaram a ser discutidas de modo mais amplo. Nesse contexto, a educação também foi tomada como um instrumento de redução das desigualdades sociais; um meio para se estabelecer uma sociedade mais democrática.

O educador Anísio Teixeira, ao trabalhar a questão da educação como um direito, diz: “A caracterização da educação como um direito individual, assegurado pelo Estado, isto é, como interesse público, é coisa relativamente recente e apenas

neste século devidamente generalizada” (TEIXEIRA, 1968, p. 27). Isso porque a vida numa sociedade democrática pressupõe a capacidade do indivíduo em decidir os rumos da comunidade na qual se insere.

Ainda discutindo a questão sobre a relevância da educação numa democracia, diz o educador:

A forma democrática de vida funda-se no pressuposto de que ninguém é tão desprovido de inteligência que não tenha contribuição a fazer às instituições e à sociedade a que pertence; e a forma aristocrática, no pressuposto inverso de que a inteligência está limitada a alguns que, devidamente cultivados, poderão suportar o ônus e o privilégio da responsabilidade social, subordinados os demais aos seus próprios interesses. (TEIXEIRA, 1968, p.13)

Assim, depois de décadas de lutas pelas liberdades individuais ocorridas de modo mais amplo a partir da Revolução Americana e Francesa, as sociedades modernas, com a elevação das camadas mais baixas da sociedade agora interagindo no plano político, passaram a necessitar de uma formação que a tornasse capaz de atuar na ordem social de modo mais consciente.

A sociedade moderna, portanto, agora possuidora de direitos e liberdades individuais, tal como a liberdade de ir e vir, passa a apontar para outros interesses rumo ao progresso, sendo que um dos meios para atingir este objetivo é a educação. Continua Teixeira:

Todas essas liberdades estavam, com efeito, subordinadas a uma condição fundamental: a da educação. O homem precisa educar-se, formar a inteligência, para poder usar eficazmente as novas liberdades. A inteligência, no sentido em que falamos, não é algo de nativo, mas algo de cultivado, de educado, de formado, de novos hábitos que a custo se adquirem e se aprendem. (TEIXEIRA, 1968, p.17)

Assim, percebe-se que a partir do início do século XX a educação passa a ter um enfoque de interesse comum, não mais restrito a uma determinada camada da sociedade, tão somente, e a doutrina aponta como marco histórico os direitos humanos de segunda dimensão. Segundo o professor Pedro Lenza (LENZA, 2010, p. 861), após a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX, os direitos sociais ganham amplitude, sendo que seria a partir da Primeira Grande Guerra, já no século XX, é que eles se consolidam.

Ocorre que com o avanço dos direitos sociais, foi se notabilizando também o avanço dos sistemas de ensino pelo mundo. Segundo Coombs (1976, p.19):

Nos primeiros anos da década de 50, os sistemas de ensino do mundo inteiro iniciaram um processo de expansão sem precedentes na história da humanidade. As matrículas de estudantes, em muitos lugares, mais do que

duplicaram, os gastos com a educação aumentaram em um ritmo ainda mais acelerado e o ensino despontou com a maior indústria local.

A crescente procura pelo ensino público na primeira metade do século passado era, de algum modo, movida por um ideal democrático, em que se via na escola um potencial para tornar o indivíduo um cidadão. Analisando o que estaria por traz do crescente aumento das demandas pelo ensino formal, Coombs (1976, p. 38) diz:

Quando mandamos as crianças à escola, esperamos que a experiência produza uma diferença desejável na vida delas. É claro que essas crianças são também moldadas por suas famílias, por seus amigos, pela igreja, e por outras forças do ambiente, cada qual a sua maneira. Mas esperamos que a escola lhes dê algo que não podem obter alhures. Entre outras coisas, esperamos que a escola propicie às crianças os meios para levarem uma vida mais pela e satisfatória e para usufruírem o aspecto “humanístico” da educação como um fim em si mesmo. Tudo isto abrange a chamada dimensão “de consumo” do ensino. Também esperamos que a escola propicie às crianças os meios para se tornarem melhores cidadãos, para conseguirem empregos melhores, e contribuírem de maneira mais efetiva para o bem-estar social.

Ainda percorrendo o tema sobre o crescente número de matrículas e o avanço na escolarização diz o autor:

Há três razões principais para que a demanda social de ensino venha crescendo rapidamente desde o fim da Segunda Guerra Mundial. A primeira são as crescentes aspirações educacionais de pais e filhos. A segunda é a importância dada pelo poder público em quase todos os lugares do mundo ao desenvolvimento da educação como condição prévia do desenvolvimento nacional global, e a importância paralela dada ao imperativo democrático de maiores “taxas de participação na educação” – isso significa o envio de maior proporção de cada grupo de idade à escola, e por maior número de anos. A terceira razão é a explosão populacional que vem atuando como um multiplicador quantitativo da demanda social. (COOMBS, 1976, p.39)

Acontece que a demanda por ensino acabou por tomar uma dinâmica social própria, na medida em que uma geração que foi instruída, ou até mesmo escolarizada, geralmente propicia à geração seguinte o mesmo interesse pela educação. Foi assim que os Estados Unidos tornou-se, segundo Coombs (1976, p.43), uma “sociedade instruída”, fazendo do ensino sua maior indústria.

A questão central que se surgiu a partir da década de 50 foi se os sistemas de ensino poderiam suportar a crescente demanda pela educação escolar e ao mesmo tempo oferecer um serviço de qualidade. Ou seja, a partir do momento em que a escolarização se tornou obrigatória, se seria capaz de se ajustar aos fins sociais a que essas instituições se propunham.

Melhor dizendo: se em um momento histórico o objetivo da educação era

alcançar o maior número de pessoas possíveis no intuito de formar uma sociedade democrática e igualitária, naquele instante os resultados não estavam sendo satisfatórios, na medida em que para abranger o maior número de pessoas possíveis estava se reduzindo o seu nível de qualidade.

Sobre as críticas dirigidas às instituições escolares que surgiram a partir da década de 60, Alexandre (2016, p.6) diz:

Mas, de fato, é após as críticas à instituição escolar e forte apelo à desescolarização nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970 que o movimento ressurgiu de forma organizada em diversas partes do globo. O lançamento da obra *How Children Fail* por John Holt, em 1964, e, três anos depois, *How Children Learn*, do mesmo autor, bem como a clássica “Sociedade sem Escolas”, de Ivan Illich, em 1985, forneceram as bases teóricas tanto para o *unschooling* quanto para o *homeschooling*. Também significativas foram as publicações do casal adventista Raymond e Dorothy Moore – com a obra *Better Late Than Early*, em 1975, *School Can Wait*, publicada quatro anos depois, bem como sua principal obra, *How Grown Kids*, publicada em 1981, que apresentaram pesquisas sobre os malefícios de uma escolarização precoce. O casal Moore teve papel crucial para a criação, em 1983, da *Homeschool Legal Defense Association* – HSLDA.

Ian Lister (BUCKMMAN, 1973), em um ensaio sobre a crise educacional destacou que já na década de 70 críticos do sistema de ensino escolar estavam crescendo em todo o mundo:

Muitos países do Novo Mundo, do Terceiro Mundo e do Velho mundo estão hoje às voltas com uma crise fundamental em educação. Nos Estados Unidos, os problemas foram descritos por pessoas como George Dennison, Paul Goodman, John Holt, Herbert Kohl, Neil Postman e Charles Weingartner, e Charles E. Silberman escreveu, em *Crisis in the Classroom*, um extenso lamento pelo fracasso do movimento reformador durante a era pós-Sputnik. No Canadá, temos as análises e propostas radicais de Douglas Wright, no *Report of the Commission on Post-Secondary Education in Ontario*. Na África, W. Setenza Kajubi, da Uganda relatou que “o sistema escolar é considerado por muitos líderes políticos e educacionais um meio de desviar as crianças da realidade da vida, tal como ela é...” E pergunta: “será a escola uma instituição obsoleta?”; Julius K. Nyerere, Presidente da Tanzânia, argumentou que a educação no seu país era tal que “divorciava os seus participantes da sociedade para a qual os devia estar preparando.” Do México chegamos os projetos de alternativas para a educação, propostos por Ivan Illich e Everett Reimer. Em muitos países europeus, é lugar-comum falar da crise na Educação: a França tem profunda consciência disso, desde os acontecimentos de 1968e, ao analisar as perspectivas educacionais na Europa do futuro, Alain Drouard fez da reforma da educação o ponto básico de seus argumentos. (BUCKMMAN, 1973, p.36)

Com efeito, com o surgimento de diversas considerações críticas, publicações bibliográficas e trabalhos científicos apontando para o problema do sistema de ensino formal, gerou uma reação negativa por parte dos pais, que como resposta criaram movimentos no sentido de retirar seus filhos das escolas para educar em

casa.

Apesar de ser nos Estados Unidos onde a educação domiciliar como movimento ganhou maior força a partir da década de 70, em todo o mundo já se discutia a crise educacional. Quais seriam, portanto, os problemas da educação enquanto sistema, que levaram ao aumento do número de pessoas a optar por abandonar a escola formal e a passarem a adotar uma educação personalizada fora da escola?

Como visto, um dos principais trabalhos sobre a liberdade de escolha no modo de educação, como já abordado, é o do educador Ivan Illich, cuja obra exerceu significativa influência nos movimentos que levaram os pais a retirarem seus filhos da escola para educar em casa.

Seu livro *Sociedades sem escolas*, traduzido em português por Lúcia Mathilde Endlich Orth e publicado pela editora Vozes, escrito nos anos 70 no México, tem o objetivo crítico de apontar, como diz introdutoriamente, que a vida social se tornou institucionalizada, e que o homem moderno não consegue ver o presente senão sob uma ótica “escolarizada”:

Alcançado isto, uma nova lógica entra em jogo: quanto mais longa a escolaridade, melhores os resultados; ou, então, a graduação leva ao sucesso. O aluno é, desse modo, «escolarizado» a confundir ensino com aprendizagem, obtenção de graus com educação, diploma com competência, fluência no falar com capacidade de dizer algo novo. Sua imaginação é «escolarizada» a aceitar serviço em vez de valor. Identifica erroneamente cuidar da saúde com tratamento médico, melhoria da vida comunitária com assistência social, segurança com proteção policial, segurança nacional com aparato militar, trabalho produtivo com concorrência desleal. Saúde, aprendizagem, dignidade, independência e faculdade criativa são definidas como sendo um pouquinho mais que o produto das instituições que dizem servir a estes fins; e sua promoção está em conceder maiores recursos para a administração de hospitais, escolas e outras instituições semelhantes. (ILLICH, 1985, p.16)

Illich exerce sua crítica baseada na possibilidade viver em sociedade sem depender, necessariamente, de instituições, ou ao menos utilizando-se dela minimamente possível. Isso porque, a sociedade moderna institucionalizou a saúde, educação, serviço social, dentre outros serviços, de modo que seria importante perceber que é possível aprender, por exemplo, sem precisar de uma escola.

Tratando ainda do tema, diz que:

O medicar-se a si próprio é considerado irresponsabilidade; o aprender por si próprio é olhado com desconfiança; a organização comunitária, quando não é financiada por aqueles que estão no poder, é tida como forma de agressão ou subversão. (ILLICH, 1985, p.17)

Com isso, o educador pretende apontar que o monopólio da educação não pode ser colocado nas mãos do Estado, deixando com que ele decida através de um currículo próprio o que o indivíduo deve ou não aprender. Isso seria, na visão do autor, contrariar o que dispõe a Declaração de Direitos (*bill of rights*), no que corresponde ao que diz primeira emenda dos Estados Unidos, quando decidiu que o “*Não haverá obrigatoriedade ritual para todos*” (ILLICH, 1985, p.25).

Importa ainda ressaltar que a visão liberal do educador Ivan Illich possui de algum modo uma relação com o que pregou um outro educador, brasileiro, que foi o professor Paulo Freire. Essa relação é demonstrada no mesmo trabalho supracitado, *Sociedade sem escola*, onde Illich cita Paulo Freire à p. 33, para reforçar a ideia de que o aprendizado não é restrito ao ambiente escolar.

Por isso, sobre a relação entre o trabalho de Paulo Freire e Ivan Illich, Peri Mesquida (2007, p. 549) diz o seguinte:

Portanto, se Ivan Illich queria desescolarizar a sociedade para eliminar um aparelho utilizado pelas classes dominantes para manter a exclusão, e propunha a criação de redes de convivialidade, Paulo Freire desejava desescolarizar a educação, substituindo a escola pelos círculos de cultura, lugares de domínio da palavra e de preparação para a práxis transformadora, local, portanto, de união da reflexão e da ação.

Apesar de objetivos políticos distintos, percebe-se que ambos concordavam no sentido de apontar vantagens em retirar os alunos da escola, já que esta poderia ser utilizada como um instrumento de “*opressão*” ou de ofensa à liberdade individual.

Nas palavras de Paulo Freire (1987, p. 36-37):

É bem verdade que, ao fazerem isto, ontem, hoje e amanhã, ali ou em qualquer parte, estas forças distorcem sempre a realidade e insistem em aparecer como defensoras do Homem, de sua dignidade, de sua liberdade, apontando os esforços de verdadeira libertação como “perigosa subversão”, como “massificação”, como “lavagem cerebral” — tudo isso produto de demônios, inimigos do homem e da civilização ocidental cristã.

Apesar do objeto das considerações críticas de Paulo Freire serem no sentido de educar para “libertar” a sociedade de uma cultura conservadora baseada em valores cristãos, os defensores da educação domiciliar argumentam que seria justamente para evitar com que a escola imponha valores contrários aos que eles acreditam é que se deve retirar as crianças do ambiente escolar.

Ou seja, para a corrente de adeptos de uma educação fora da escola, é basicamente para preservar crenças e valores pessoais que o *homeschool* deve ser posto como uma alternativa educacional, a fim de que se garanta o direito à liberdade individual.

Há, portanto, convergências e divergências entre razões e objetivos para se retirar a criança da escola, não porque que Paulo Freire seja defensor da desescolarização no sentido usado pelos *homeschoolers*, mas porque ela pode ser, a depender de quem a administre, um instrumento “*alienante*” do indivíduo.

Ou como diz Illich (1985, p.59-60):

A escola faz da alienação uma preparação para a vida, separando educação da realidade e trabalho da criatividade. A escola prepara para a institucionalização alienante da vida ensinando a necessidade de ser ensinado. Apreendida esta lição, as pessoas perdem o incentivo de crescer com independência; já não encontram atrativos nos assuntos em discussão; fecham-se às surpresas da vida quando estas não são predeterminadas por definição institucional.

Nesse aspecto, importa tecer algumas considerações sobre a liberdade individual e os limites da intervenção do Estado na vida particular, já que não se trata simplesmente de retirar uma criança da escola, uma vez que o estado possui o poder coercitivo para evitar com que isso ocorra, sob o fundamento de proteger o indivíduo contra a chamada *desescolarização*.

4 LIBERDADE INDIVIDUAL VESUS ESTADO NO DIREITO À EDUCAÇÃO

A base principiológica em que repousa a discussão sobre a possibilidade de adoção da educação domiciliar como alternativa à educação escolar no Brasil está entre saber quais os limites entre a liberdade individual e o da intervenção do estado na vida do particular.

A liberdade é um dos direitos fundamentais mais importante de uma sociedade democrática, porque sem ela não há que se falar em democracia. A liberdade, portanto, deve ser enfrentada na discussão sobre a possibilidade de implementação do *homeschool* no Brasil, pois é nela que se apoiam os defensores desta modalidade de ensino para justificar a prática.

A liberdade é esculpida no preâmbulo da Constituição, sendo um dos objetivos a ser assegurados pelo Estado Democrático de Direito, ao lado dos direitos sociais e individuais. Tal é a sua relevância que no art. 3º no seu inciso I é tomada também como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.*”

É sobre ela que decorre o princípio da não-intervenção descrito no art. 4º, IV, quando trata da relação internacional. Além de estar espalhada no capítulo das garantias fundamentais do artigo 5º em seus incisos IV, VI, IX, para citar alguns.

Entre os princípios constitucionais que se fundam a liberdade estão a liberdade de cátedra, a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento, e a liberdade civil, que segundo o Michaelis(2019) está relacionada ao “poder de exercer o que se quer, desde que não se interfira na liberdade alheia.”

Para Andrade (2014), há uma relação entre os direitos humanos e o princípio da liberdade:

na história dos direitos humanos do mundo ocidental, estes nasceram inspirados no um desejo de libertação, uma vontade libertária dos oprimidos de se verem livres do jugo que seus opressores lhes impunham, dos quais o poder de Estado sempre foi o maior, por meio de ações abusivas, maltratando, usando, ferindo, prendendo e matando o diferente, que se encontra em condição de vulnerabilidade. (ANDRADE, 2014, p. 272)

De acordo com Bonavides (2004, p. 563), as revoluções do século XVIII institucionalizaram os lemas da Liberdade, Igualdade e da Fraternidade nos ordenamentos jurídicos que sucederam este período, sendo que os direitos políticos e civis, por serem considerados os de primeira geração, inauguraram o

constitucionalismo ocidental.

Esses direitos de primeira geração estão relacionados à concepção individualista, que segundo Bobbio (2004, p.76), precedem ao Estado porque este nasce do indivíduo, e não ao contrário.

Com efeito, nas palavras do autor da era dos direitos:

Do ponto de vista institucional, o Estado liberal e (posteriormente) democrático, que se instaurou progressivamente ao longo de todo o arco do século passado, foi caracterizado por um processo de acolhimento e regulamentação das várias exigências provenientes da burguesia em ascensão, no sentido de conter e delimitar o poder tradicional. Dado que tais exigências tinham sido feitas em nome ou sob a espécie do direito à resistência ou à revolução, o processo que deu lugar ao Estado liberal e democrático pode ser corretamente chamado de “constitucionalização” do direito de resistência e de revolução. Os institutos através dos quais se obteve esse resultado podem ser diferenciados com base nos dois modos tradicionais mediante os quais se supunha que ocorresse a degeneração do poder: o abuso no exercício de poder (o *tyrannus quoad exercitium*) (BOBBIO, 2004, p.155).

Assim, nota-se que a constitucionalização das liberdades individuais possui uma relação com a tentativa de limitar o poder do estado, a fim de evitar o abuso de poder ou o exercício da tirania deste frente à minoria do indivíduo.

A inserção do direito à educação nas cartas de direito pode ser considerada a partir daquilo que Miguel Reale (2002) doutrinariamente chamou de tridimensionalização do direito: ou melhor, a partir do momento em que o Estado passou a considerar o fato social do analfabetismo diante da emergência dos estados modernos algo relevante, normas legais passaram a ser necessárias, dado o valor que esses fatos vieram a ser considerados jurídico e politicamente.

Com efeito, é de se notar também que seguindo os avanços das liberdades individuais foi também se destacando a necessidade de abordar a redução das desigualdades sociais, ao passo que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ter um valor expressivo nas sociedades modernas, colocando os direitos individuais ao lado dos direitos sociais com vista a efetivação de uma sociedade democrática.

Sobre a educação como um direito, diz Basílio (2009) que:

A elevação da educação a um direito consubstanciou-se no reconhecimento de sua importância para a promoção da dignidade da pessoa humana, em especial sua imprescindibilidade para o consciente exercício da cidadania. Seu reconhecimento não resulta em mera positivação, mas essencialmente em sua exigibilidade por qualquer indivíduo (BASÍLIO, 2009, p.36)

É de se notar que o direito à educação ganha força quando este tem a

finalidade de promover a dignidade da pessoa humana, na medida em que aquele que não possui condições de prover a sua própria educação básica, passa a possuir um amparo legal do Estado na garantia de efetivação desse direito.

Tal importância se deu à necessidade de educação para a formação de um estado de direito que o art. XXVI, 1 da DUDH declarou que: *“Todo ser humano tem direito à instrução”*.

Assim, tornou-se uma prerrogativa jurídica o dever do Estado de fornecer uma instrução básica a todos os indivíduos, a ponto de fazer constar no ordenamento legal a obrigatoriedade na efetivação deste direito, sob pena da aplicação de uma sanção àqueles que se negarem a cumpri-la.

Esse valor dado à educação fez o constituinte de 1988 elevá-la a um status de direito fundamental, irrenunciável portanto. Por essa razão é que se verifica a intervenção do estado, no sentido de não facultar ao indivíduo a liberdade de se matricular.

Percebe-se, neste momento, que o conflito está estabelecido entre os pais que lutam pela liberdade de educar os filhos ao seu modo, e entre o Estado que busca garantir a aplicação deste direito.

Quando um pai matricula seu filho na escola, ele tutela ao Estado a responsabilidade de garantir o direito de educação da criança. A questão controversa está em ser os pais capazes de suprir a necessidade educacional dos seus filhos, ou se apenas mudar, além de outros aspectos adjacentes, o ambiente e o método de ensino poderia resultar em alguma afronta ao direito à educação.

Por enquanto, a educação domiciliar não tem se mostrado ineficiente, já que os quadros estatísticos apontam para um saldo positivo aos que adotaram essa modalidade de aprendizagem em outros países, conforme os dados da NHERI, Lubinski (2017), que sugeriu, por exemplo, um aumento de 15 a 30 pontos percentuais na avaliação em testes acadêmicos de alunos *homeschoolers* sobre os da educação pública.

Mas é evidente que não existe, como aponta Cardoso (2016), modelo de educação perfeito. Tanto a escola, quanto uma educação doméstica pode ser eficiente, já que a educação não depende exclusivamente de elementos externos ao educando, mas sobretudo de sua adaptação ao modelo estabelecido de aprendizagem.

Nessa esteira, o que se discute é a liberdade, seja ela para quem opta por

educar em uma escola ou em casa. Diante disso surge, portanto, a necessidade do Estado avaliar o fenômeno crescente de pessoas que estão optando por esta modalidade de ensino para adequar-se a esta realidade, já que o cerne da questão possui um valor essencialmente individual.

É de se ressaltar também, como aponta Andrade (2014, p.317) sobre o poder familiar na questão, que este possui uma relação com o direito natural do homem, onde só se justifica a intervenção do estado em caso de se constatar prejuízo às crianças. Nas palavras do autor:

Por causa disso os Estados, sendo o produto da vontade e da necessidade do homem viver em sociedade e fabricar o adulto segundo certo padrão civilizatório, como já vimos, não poderão jamais, exceto em circunstâncias que justifiquem sua intervenção pela evidência da ausência do afeto e da razão dos pais naturais da criança, ou em razão da ausência dos próprios pais, intervir no poder natural que decorre na própria genética e da vontade de vida dos progenitores naturais. (ANDRADE, 2014, p.317)

Por fim, resta ainda ressaltar que o ECA consagrou atenção especial ao princípio do melhor interesse da criança. Por ser mais um princípio, antes de tudo deve-se entender que como tais, são dotados de generalidade, havendo, portanto, a necessidade de interpretá-los conforme os demais princípios e normas constitucionais.

Tal princípio emerge da dignidade da pessoa humana, que segundo aponta Colucci (2014), é um guia para o tratamento hermenêutico dos demais princípios e normas. A criança, portanto, tem a sua dignidade protegida pelo Estado na medida em que este age para preservar seu melhor interesse seja quando aplica normas capazes de coagir um agressor, seja quando reserva à família cumprir suas funções com a finalidade de promover o que lhe for mais adequado.

Assim, em sendo a educação domiciliar favorável ou pelo menos eficiente na formação cidadã de uma criança, é de se constatar a necessidade que há do parlamento brasileiro em contemplar essa realidade com vista a regulamentação deste modelo de ensino.

À luz do que já foi exposto e como se demonstrará adiante, as propostas de regulamentação da educação domiciliar buscam adaptar à realidade brasileira o que já ocorre em outros países como Portugal, Canadá e Estados Unidos, que almejam delimitar a liberdade dos pais uma vez que estes precisam prestar contas do andamento da educação dos educandos, bem como evitar a total entrega de tutela das crianças ao estado sem que os pais tenham qualquer ingerência.

5 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO DIREITO COMPARADO

A luta pelo direito de educar seus filhos em casa é um fenômeno quem tem sido discutido em vários países ao redor do globo. Como já abordado, com a institucionalização da educação pelo estado, garantir a liberdade de escolha sobre como deve se proceder a educação dos filhos tornou-se algo a ser discutido na esfera política de cada país.

Segundo o Nova Escola (2019), mais de 60 países adotam, ou pelo menos não proíbem a educação domiciliar. Dentre esses países estão: Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, França, Portugal, Bélgica, Irlanda, Finlândia dentre outros. Dentre os que proíbem essa prática estão a Alemanha, Espanha, Grécia e Suécia, que são minoria.

Em alguns desses países, somente após decisões dos tribunais é que esse direito passou a ser garantido aos pais. Em outros casos, porém, esse direito é garantido constitucionalmente, ou existe uma lei específica que assegura aos pais decidirem sobre qual educação será dada aos seus filhos.

No caso da Finlândia, segundo Alexandre (2016, p.7):

país rotineiramente com elevado desempenho educacional nas avaliações internacionais da OCDE14, o *homeschooling* é perfeitamente legal e protegido tanto pela Constituição quanto pela legislação infraconstitucional de regência da educação, *Basic Education Act*, Lei nº 628, de 1998. De acordo com o Ministério da Educação, não há obrigação de frequentar a escola na Finlândia, apenas a obrigação de receber educação básica

Apesar da faculdade de frequência escolar no país, foi somente após decisão do Tribunal finlandês que a adoção do *homeschool* foi assegurada plenamente. Em 2015, segundo Alexandre (2016), a justiça foi favorável ao direito da mãe em educar seus filhos em casa, mesmo depois de ter sido processada criminalmente por tomar esta decisão. Para o tribunal do país: *São os pais que supervisionam o seu homeschool, não a escola que supervisiona os pais, exatamente como são as pessoas que supervisionam o Governo, e não o Governo que supervisiona as pessoas.* (ALEXANDRE, 2016, p.7)

No caso de Portugal, a liberdade de escolha sobre o modelo educacional é garantida constitucionalmente. A constituição portuguesa diz em seu art. 36 (PORTUGAL, 2019):

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Diz também no art.68:

1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país

No país o ensino doméstico, como é chamado, é regulado através de requisitos que exigem o preenchimento de relatório anual, como aponta a HSLDA (2019) (*Home School Legal Defense Association*). Segundo a associação portuguesa ANPED (2019) – (Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico.), a modalidade existe desde 1949, previsto na Lei nº 2033 de 27 de Junho do mesmo ano, que em seu art. 3º traz o seguinte:

- 1 – para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se “estabelecimentos de ensino particular e cooperativo” as instituições criadas por pessoas singulares ou coletivas, com ou sem finalidade lucrativa, em que se ministre ensino coletivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam atividades regulares de carácter educativo ou formativo.
- 2 – para efeitos do disposto no nº 3 do artigo anterior, considera-se:
 - a) “Ensino individual”, aquele que é ministrado por um professor habilitado a um único aluno fora de um estabelecimento de ensino;
 - b) “Ensino doméstico”, aquele que é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite.

De acordo com a instituição, a educação doméstica pode ser feita da seguinte forma:

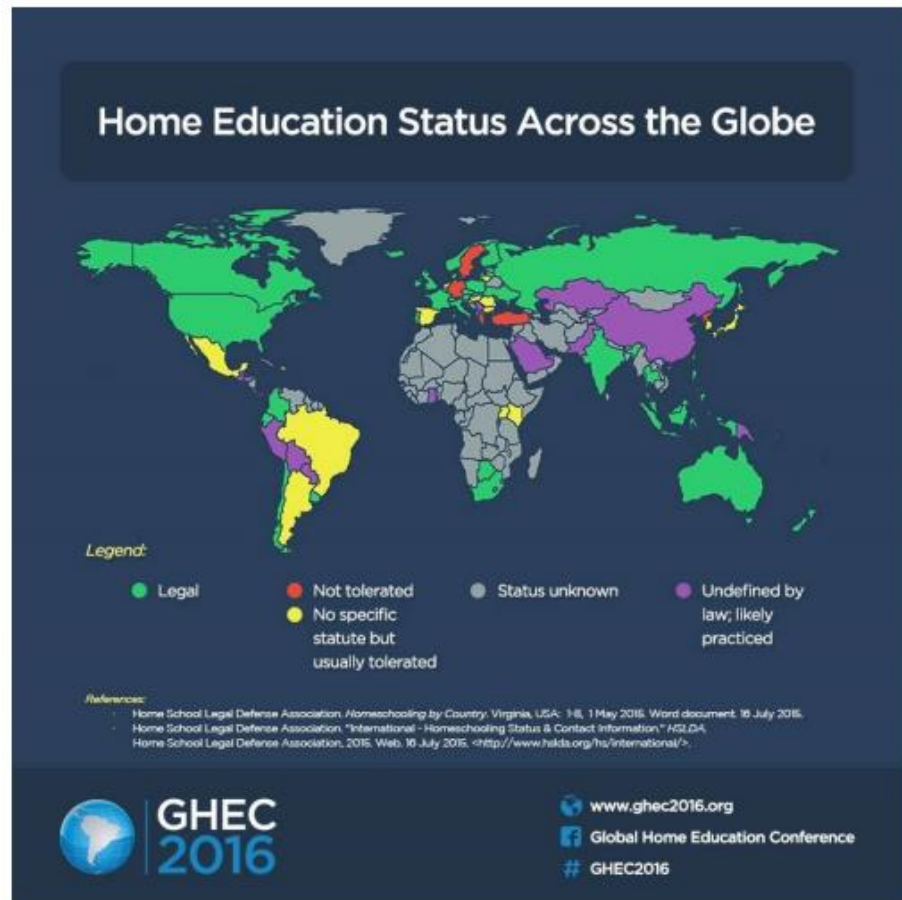
Durante o período de escolaridade obrigatória (dos 6 aos 18 anos), torna-se necessário inscrever a criança/jovem num estabelecimento de ensino/agrupamento e, aí sim, podem optar pela inscrição na modalidade de Ensino Doméstico.

Toda a criança/jovem pode estar inscrita no regime de Ensino Doméstico e poderá fazer a totalidade da escolaridade obrigatória nesta modalidade de ensino, desde que o Encarregado de Educação tenha habilitações para tal. (ANPED, 2019)

A ANPED faz parte da *The European Network of Home Education* – TENHE, organização que presta suporte às famílias europeias que optam pela educação domiciliar, que conta com grupos de cerca de 23 países (TENHE, 2019).

Abaixo, um quadro apresentado pela *Global Home Education* dos países onde a educação domiciliar é legalizada pelo mundo:

Figura 1: Educação domiciliar no mundo



Fonte: MOREIRA, 2017.

5.1 A educação domiciliar nos Estados Unidos.

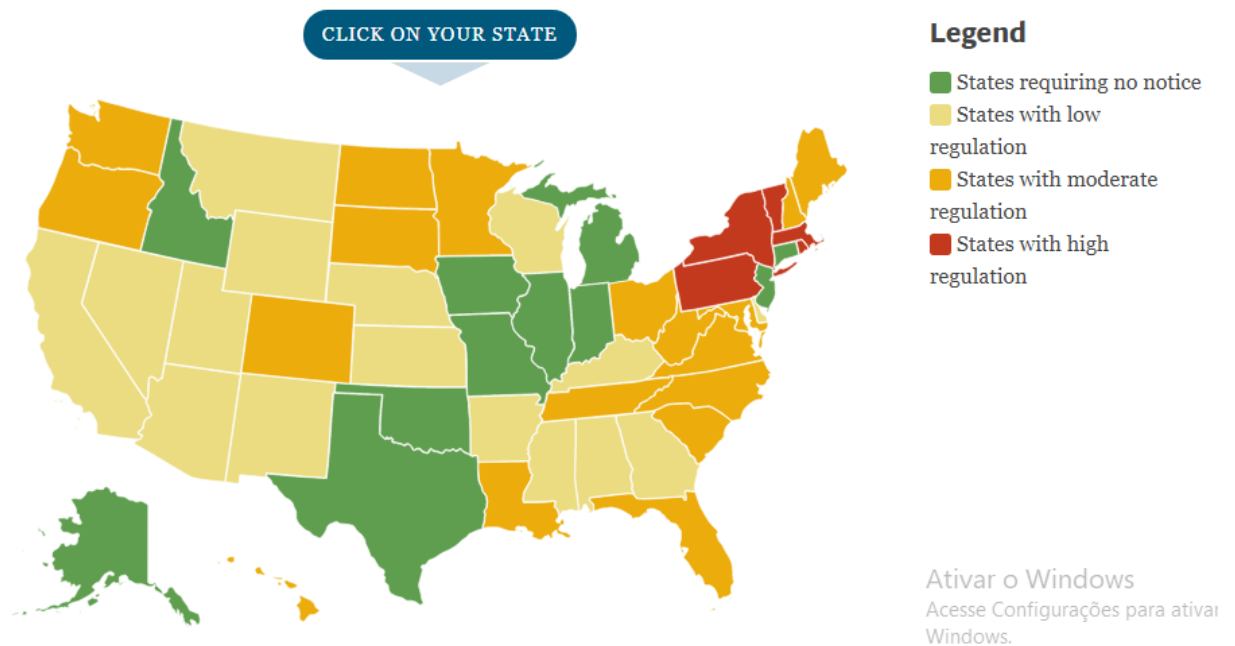
A educação domiciliar, como já abordado, é um fenômeno crescente em todo o mundo. Segundo um estudo apresentado em um dossiê que examinou a modalidade de ensino nos Estados Unidos, cerca de 2.300.000 estudantes estavam sendo educados em casa. (BREWER; LUBIENSKI, 2017)

Um quantitativo expressivo, se comparado com os aproximados 15.000 estudantes brasileiros (ANED, 2019). Ocorre que essa prática na América do Norte remonta aos tempos coloniais, onde desde então sempre foi uma alternativa ao ensino formal (BREWER; LUBIENSKI, 2017). Porém, apesar de representar um percentual ainda pequeno, cerca de 4% do quantitativo total de estudantes americanos, é a forma de educação que mais cresceu no país nos últimos anos, seguidos de Austrália, Canadá, França, Hungria, Japão, Quênia, Rússia, México, Coreia do Sul, Tailândia e Reino Unido. Segundo a BBC (2013) "A educação domiciliar é legal em todos os 50 Estados americanos, mas cada um tem suas

próprias regras. Em muitos, os pais devem notificar a secretaria de Educação e recebem instruções sobre currículo e material.”

Abaixo um quadro da regulação da educação domiciliar nos Estados Unidos, segunda a HSLDA (2019):

Figura 2: Educação domiciliar nos EUA



Fonte: HSLDA, 2019.

Com efeito, apesar do crescente número de adeptos, a questão da regulamentação ainda é um tema ainda polêmico em vários países, inclusive nos Estados Unidos, onde foi identificado um caso onde a Suprema Corte do Texas recebeu denúncias de pais que foram acusados de não educar seus filhos devido à sua crença pessoal (BREWER; LUBIENSKI, 2017).

A discussão sobre o *homeschool* nos E.U.A. ganha repercussão pelo fato de ser o país onde existem mais praticantes, além de se verificar que em todos os estados há a permissão de optar pela modalidade de educação, divergindo apenas no tipo de regulamentação.

A base legal usada pelos praticantes da educação domiciliar nos Estados Unidos são dois precedentes da Suprema Corte do país, os casos: *Meyer v. Nebraska* (1926) e *Pierce v. Society of Sisters* (1925).

Em ambos os julgamentos, o tribunal decidiu que “o Estado não tem o poder

de padronizar seus filhos, forçando-os a aceitar instruções apenas de professores públicos” (tradução direta) (BREWER; LUBIENSKI, 2017). Além de decidir que os pais têm o direito natural de optar pela modalidade de educação que será aplicada aos seus filhos.

No país, as principais instituições que atuam na defesa da prática do *homeschool* são: *Home School Legal Defense Association* (HSLDA) e o *National Home Education Research Institute* (NHERI).

Numa tradução direta sobre os principais pontos relacionados em um estudo sobre o desempenho acadêmico dos praticantes da educação domiciliar nos EUA, segundo Ray (2019) são:

1. Os educados em casa normalmente pontuam de 15 a 30 pontos percentuais acima dos alunos de escolas públicas em testes padronizados de desempenho acadêmico. (A média da escola pública é o percentil 50; as pontuações variam de 1 a 99.)
2. Os alunos do ensino em casa obtêm uma pontuação acima da média nos testes de desempenho, independentemente do nível de educação formal dos pais ou da renda familiar de suas famílias.
3. Se o fato de pais serem professores certificados não estaria relacionado ao desempenho acadêmico de seus filhos.
4. O grau de controle e regulação estatal da educação em casa não está relacionado ao desempenho acadêmico.
5. Os estudantes com educação domiciliar normalmente obtêm pontuação acima da média nos testes SAT e ACT que as faculdades consideram para admissão.
6. Os estudantes do *Homeschool* estão sendo cada vez mais recrutados ativamente por faculdades. (RAY, 2016)

Ademais, os defensores do *homeschool* afirmam que os alunos que optaram pela educação em casa, se comparados com a média geral dos estudantes americanos, têm uma taxa mais alta de frequência em universidades, cerca de 74% e 46%, respectivamente (BREWER; LUBIENSKI, 2017).

Por fim, segundo a NHERI (2019), cerca de US \$ 27 bilhões em recursos públicos foram economizados anualmente por famílias que optaram pela educação doméstica.

5.2 A educação domiciliar no Canadá

No caso do Caso do Canadá, de semelhante modo, a modalidade de ensino domiciliar sempre foi uma faculdade dos pais. Não existe, no país, o que no Brasil se denomina por Ministério da Educação. Contudo, há uma legislação federal vinculativa, como a Carta de Direitos e Liberdades (1982) e a Lei de Línguas Oficiais (1969) que afetam as provisões para educação pública.

De acordo com BOSETTI e VAN PELT:

A Constituição do país (1867) atribui autoridade para o financiamento e a regulamentação da educação aos ministérios provinciais da educação que são implantados nos distritos escolares locais governados por um superintendente e um conselho escolar eleito localmente. Os departamentos provinciais de educação determinam a política educacional de acordo com as leis provinciais, enquanto o Ministro da Educação é responsável por definir políticas relacionadas a assuntos educacionais. Os conselhos escolares locais decidem sobre as políticas instrucionais, contratam professores e supervisionam o dia a dia das escolas. Todas as províncias possuem legislação escolar obrigatória que geralmente exige que as crianças frequentem escolas, geralmente entre 6 e 16 anos, com jardim de infância de dia inteiro para crianças de quatro e cinco anos disponíveis na maioria das províncias. (BOSETTI; VAN PELT, 2017)

Ocorre que, seguindo a tendência mundial, nos anos 60 e 70 a educação domiciliar começou a ganhar um número considerável de adeptos no país, tendência esta proposta pelo educador americano John Holt, na qual propunha um movimento denominado de "*Unschooling*", cujo escopo era que os pais exercessem o controle sobre a educação de seus filhos.

Muitas famílias que adotaram uma abordagem não escolar para educar seus filhos adotaram um estilo de vida alternativo mais independente e de espírito livre que rejeitava o materialismo estruturado e as orientações de carreira do *mainstream*. (BOSETTI; VAN PELT, 2017)

No país, existem as chamadas *Homeschooling Co-ops*, que são uma espécie de cooperativa de educadores domiciliar que usam espaços onde os alunos têm aula ministradas por pais e especialistas.

Os principais motivos que levam os pais a adotarem o modelo de educação domiciliar no Canadá, segundo a pesquisa:

a relação de objetivos morais; sociais; familiares e acadêmicos (como ensinar dentro de uma estrutura de certas crenças e valores; incentivar a família interação e currículo individualizador. (BOSETTI; VAN PELT, 2017)

O modo pelo qual a educação domiciliar é aplicada no país decorre de uma

regulamentação local, onde os educandos precisam ser registrados e passar por um acompanhamento.

A seguir são elencados os principais pontos que caracterizam a regulamentação da educação domiciliar e as suas respectivas políticas provinciais:

1. O envio de um plano detalhado do programa por escrito no início do ano é necessário em Alberta, Saskatchewan, Manitoba, Quebec e Prince Edward Island.
2. O monitoramento do programa pelo conselho escolar ou escola registradora é necessário em Alberta, Saskatchewan e Quebec.
3. A inspeção ou certificação do programa é necessária em Alberta, Saskatchewan, Manitoba, Quebec e Nova Escócia.
4. Evidências de exames ou avaliações da aprendizagem dos alunos devem ser enviadas em Alberta, Saskatchewan, Manitoba, Quebec e Nova Escócia.
5. Existe um requisito para atender aos padrões curriculares provinciais em Alberta, Saskatchewan, Quebec, e isenções devem ser aprovadas em New Brunswick e Terra Nova e Labrador (BOSETTI; VAN PELT, 2017)

Desta forma, é de se concluir que a abordagem da educação domiciliar tanto nos Estados Unidos e Canadá, quanto em outros países onde já existe um certo tipo de regulamentação, que a adequação da modalidade de ensino obedece à certos critérios que estão de acordo com as peculiaridades jurídicas e culturais de cada país.

5.3 A educação domiciliar na França.

A legislação francesa que regula a educação domiciliar se assemelha, em alguns aspectos, à portuguesa. Isso porque é obrigatória a matrícula da criança quando estiver em idade escolar, dos 3 aos 6 anos, em uma escola pública ou privada. Porém faculta aos pais a alternativa de optar pela educação domiciliar, chamada de *École à la Maison*.

Segundo o site de serviços públicos francês (2019), a família interessada deve comparecer em uma prefeitura para apresentar uma declaração que conste: o nome, data de nascimento e endereço da criança; nome e endereço dos pais; e o endereço onde será aplicado o ensino. A mesma declaração deve ser entregue ao serviço educacional da França, vinculado ao Ministério da Educação Nacional

Em resposta à declaração entregue ao departamento de educação, se confirmado, será conferido um certificado de educação domiciliar, que deve ser renovado a cada ano.

Além disso, a prefeitura faz um acompanhamento junto às famílias para verificar o andamento da implementação da modalidade de ensino a cada 2 anos, até que a criança alcance a idade de 16 anos. Segundo o site, o objetivo da pesquisa é verificar:

- as razões pelas quais esse modo de instrução é escolhido pela família
- e se for compatível com o estado de saúde e as condições de vida da família.

Ademais, ao lado da pesquisa, é também feita uma fiscalização sobre a qualidade da instrução que é aplicada à criança pelo departamento de educação. Essa fiscalização de cunho pedagógico é feita por um inspetor, que tem em vista avaliar se a criança está de fato recebendo instruções e adquirindo conhecimento, e se acompanha a base comum de conhecimentos, com ênfase nas seguintes áreas:

1. Idiomas para pensar e se comunicar: aprender francês, idiomas estrangeiros e regionais, idiomas de computador, mídia, artes e corpo.
2. Métodos e ferramentas para a aprendizagem: ensino de meios de acesso à informação e documentação, ferramentas digitais, gerenciamento de projetos e organização da aprendizagem.
3. A formação da pessoa e do cidadão: aprendendo sobre a vida em sociedade, ação coletiva, cidadania.
4. Sistemas naturais e técnicos: abordagem científica e técnica da Terra e do universo, que visa desenvolver curiosidade, senso de observação e capacidade de resolver problemas.
5. Representações do mundo e atividade humana: compreensão das sociedades no tempo e no espaço, interpretação de suas produções culturais e conhecimento do mundo social contemporâneo.

Na avaliação, são aplicados exercícios orais e escritos de acordo com a idade da criança a cada final de ciclo de ensino. Por fim, se a inspeção for considerada insatisfatória, deverá ser configurado um novo planejamento para que a família melhore de situação. Em sendo verificado a insuficiência na aplicação do método de ensino, devem os pais matricular em uma escola formal para dar o regular andamento à educação da criança, sob pena de multa.

6 PANORAMA JURÍDICO E A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

De imediato, segundo Andrade (2017), não há no Brasil norma que proíba ou que permita a educação domiciliar. Apesar de desde 1994 cerca de oito Projetos de Lei e uma PEC já terem passado pelo legislativo visando alterar a legislação vigente, até o momento nada há de definitivo no plano legal.

Conforme abordado, o conflito existente entre princípios como o da liberdade individual e o da intervenção do estado na vida particular, levaram a discussão aos três poderes da república, onde há atualmente um projeto de lei, nº 3179/12, proposto pelo deputado Lincoln Portela (PRB/MG), que se encontra suspenso. Além de ter sido apresentado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro um projeto de lei que visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Analizando o que diz a legislação atual sobre o tema, partindo da Constituição como norma maior do nosso sistema legal, ou seja, norma sobre a qual as demais leis devem estar em consonância, pode-se encontrar a educação no patamar de direito fundamental, no art. 6º, ao lado da saúde, alimentação, trabalho, transporte e etc. Ou seja, na categoria de direitos que buscam pressupor uma vida fundada na dignidade humana.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 situou também a educação no título referente à “Ordem Social”, onde reservou um capítulo em que trata “Da educação, da cultura e do desporto”.

Assim expressa o texto constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desse modo, o texto da carta maior, além de garantir de forma legal o direito à educação, responsabiliza solidariamente o Estado e a família, bem como a sociedade a fim de que atuem conjuntamente para a concretização desse direito.

Por conseguinte, a Carta Magna consagra a educação como um direito público subjetivo, na medida em que incube ao Estado uma prestação positiva, no mesmo instante em que confere uma proteção jurídica.

Ainda no mesmo capítulo, no art. 208, verifica-se que o Estado se incumbe no dever de fornecer, além de outros deveres, uma educação básica de forma gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade; a universalização do ensino médio de forma gratuita; educação especializada aos portadores de deficiência e educação infantil às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino (2012), tratando sobre o tema da educação enquanto capítulo da “*Ordem Social*”, no plano constitucional diz:

assim como ocorrem com o restante da ordem social, a maior parte das normas referentes à educação tem natureza princípio lógica (mandamentos de otimização) e dependem de regulamentação legal (eficácia contida). Não obstante, podem ser encontradas regras (mandamentos de definição) auto-aplicáveis como a que estabelece a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos (CF, art. 208, I) como direito público subjetivo (CF, art. 208 § 1º). No caso de não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, a autoridade competente deverá ser responsabilizada (CF, art. 208, §2º). (JUNIOR; NOVELINO, 2012, p,939)

Desta feita, nota-se que a Constituição trata a respeito do tema enquanto um direito constitucionalmente garantido, mas que depende de outras normas para dar força à sua eficácia, como é o caso do ECA e da Lei Lei nº 9.394/96.

No tocante ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 4º, há uma menção a respeito dessa responsabilidade solidária que envolve os mesmos sujeitos dos quais a Carta Magna buscou contemplar. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com efeito, nota-se que há uma relação entre o artigo supracitado e o art. 227 da CF, que visam resguardar uma proteção integral na efetivação do direito à educação, definindo o papel de cada agente na aplicação desse dever.

Além disso, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, traz em seu artigo 2º os mesmos princípios que objetivam estabelecer os agentes e os seus respectivos papéis na efetivação do direito à educação.

Sobre o tema, Vianna (2004, p.89) diz que:

As obrigações solidárias Estado-Sociedade-Família são atribuídas concomitantemente a todos os sujeitos passivos, responsabilizando-se cada qual, segundo suas ações próprias ou omissões injustificáveis, inclusive, de suprirem-se suas faltas reciprocamente. (VIANNA, 2004, P.89)

Ainda na mesma obra, o autor disserta sobre um trabalho elaborado por ele enquanto membro atuante da Defensoria Pública do Consumidor, em conjunto com os Defensores Murilo André Kieling C. Pereira e Sergio Wajnsberg, o seguinte assentamento:

Todos sabemos que, apesar de ser qualificada constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado e da Família, a educação não é um monopólio do Poder Público. O ensino é, portanto, livre à iniciativa privada, mas o constituinte resguardou duas condições: o respeito às normas gerais da educação nacional e subordinação e autorização de qualidade do Poder Público. (VIANNA, 2004, p. 90)

Desta feita, o Estado visa assegurar o Direito à educação por meio de um aparato institucional que incluem creches, escolas, institutos e universidades, além de facultar a liberdade de matricular-se em escolas privadas, desde que estas obedeçam às normas reguladoras de diretrizes, bases e princípios estabelecidos pelo poder público.

Portanto, verifica-se que a solidariedade Estado/Família estão esculpidos nas duas esferas legais, tanto como norma constitucional, quanto infraconstitucional.

No tocante ao Estado, sua responsabilidade é realçada no artigo art. 208 da CF, acima destacado, além do art. 4º da Lei nº 9.394/96, que tratam da forma como o ente público efetivará a realização desse direito, tal como a obrigatoriedade da educação gratuita da pré-escola ao ensino médio.

Com relação à família, como visto alhures, é também de sua responsabilidade garantir a efetivação desse direito, “é dever o Estado e da família” (art. 205, CF). Com efeito, tal responsabilidade é ainda mais reforçada pelo fato da legislação prever uma punição, como o crime de abandono intelectual previsto no art. 246 do Código Penal, quando constatada a sua omissão:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Por ser um ponto crítico da legislação, os defensores da educação domiciliar alegam que educar a criança em casa não necessariamente incorre na omissão de prover a educação, que implica no abandono intelectual, diz Alexandre (2016, p.4):

não é plausível que os genitores respondam criminalmente por abandono intelectual pelo fato apenas de não matricularem seus filhos no ensino regular. Eventual responsabilidade penal dos pais somente se torna viável e

legítima se efetivamente se comprovar que além de os filhos não estarem formalmente matriculados no ensino fundamental também foram privados da instrução básica

Tal cominação legal está em consonância com o art. 1.634, I, do Código Civil, que dispõe a respeito do exercício do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação.

Os adeptos da educação domiciliar têm encontrado obstáculos na prática dessa modalidade de ensino, tendo em vista que o Art. 6º da lei 9.394/96 institui a obrigação da matrícula em uma instituição educacional, vejamos:

É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

No mesmo sentido, o ECA traz no art. 55, semelhante obrigação:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Por essa razão, uma vez que a legislação vigente não dispõe expressamente acerca da possibilidade da adoção da educação domiciliar, mas obriga a matrícula em uma instituição escolar, é que a matéria chegou ao STF, por meio do RE 888.815, onde foi negado provimento, mas que aguarda a regulamentação da prática pelo legislativo, motivo no qual foi suspensa qualquer punição aos que estão praticando esta modalidade de ensino atualmente no Brasil.

Segundo a ANED (2019), cerca de oito Projetos de Lei e uma PEC (Proposta de Emenda à Constituição) já tramitaram na Câmara dos Deputados de 1994 a 2019, com vista a regulamentação da Educação domiciliar.

O primeiro projeto a considerar o tema foi o do deputado João Teixeira (PL/MT), Projeto de Lei 4657/94:

O Projeto de Lei 4657/94, que previa a criação do Ensino Domiciliar de Primeiro Grau no país, fiscalizado por órgão competente do MEC (Ministério da Educação), que seria responsável também pelo currículo e avaliações a serem realizadas pelos alunos. Teve seu parecer rejeitado e foi arquivado em fevereiro de 1995. (ANED, 2019)

Também correram na casa as seguintes propostas: PL 6001/01, de autoria

do deputado Ricardo Izar (PTB/SP); PL 6484/02 de autoria do deputado Osório Adriano (PFL/DF); PL 6484/02 foi apensado (anexado) ao PL 6001/0; PL 1125/03 por Ricardo Izar; PL 3518/08, dos deputados os deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG); PL 4122/08, de Walter Brito Neto (PRB/PB);

Desde então, fora ainda, segundo a ANED (2019), proposta a PEC 444/09 do deputado Wilson Picler (PDT/PR) visando a alteração da Constituição Federal de 1988, no sentido de regulamentar a educação domiciliar entre crianças de 4 a 17 anos, mas que foi arquivada em janeiro de 2011, quando encaminhada à CCJC (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Merece destaque o PL 3179/2012, de autoria do deputado Lincoln Portela - PR/MG, que se encontra em fase de tramitação na câmara dos deputados. O projeto busca alterar a LDB para acrescentar parágrafo ao art. 23 no sentido de possibilitar a oferta da educação domiciliar na educação básica.

O inteiro teor do projeto dispõe o seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

23.....
..... § 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (CAMARA, 2019)

Segundo o autor do projeto, conforme o site da Câmara (2019):

É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.

Desde então, em 2017 o senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), propôs o PLS 490/17 dispondo sobre a viabilidade da educação domiciliar na educação básica e em 2019, o mesmo senador, apresentou a PLS 28/18, que prevê a alteração do Código Penal, no intuito de que não seja mais considerado como crime de abandono intelectual quem adota esta prática de ensino.

Por último, o deputado Alan Rick (DEM/AC) apresentou o PL 10185/18, no

sentido de regulamentar a matéria, a qual está apensada ao PL 3179/12, do Deputado Lincoln Portela.

Com a mudança de governo, abriram-se novas perspectivas com relação ao avanço da regulamentação da educação domiciliar no Brasil. Como já dito acima, o Presidente da República Jair Bolsonaro apresentou projeto de lei com vista a alterar o ECA e a LDB. Em destaque do projeto feito pelo GLOBO (2019), estão:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da

- I - documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal;
- II - documentação comprobatória de residência;
- III - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais;
- IV - **certidões criminais** da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital;
- V - **plano pedagógico individual**, proposto pelos pais ou pelos responsáveis legais; e
- VI - **caderneta de vacinação** atualizada.

Art. 6º O estudante matriculado em educação domiciliar será submetido, para fins de certificação da aprendizagem, a uma **avaliação anual sob a gestão do Ministério da Educação**.

§ 1º A certificação da aprendizagem terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13. Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar nas seguintes hipóteses:

- I - quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação;
- II - **quando o estudante for reprovado**, em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas recuperações;
- III - quando o aluno **injustificadamente não comparecer** à avaliação anual de que trata o art. 6º; ou
- IV - enquanto não for renovado o cadastramento anual na plataforma virtual, nos termos do disposto no art. 4º.

Fonte: Globo, 2019.

Com isso, percebe-se que a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil deverá seguir alguns critérios estabelecidos com vista a assegurar o direito à educação. O Site elencou alguns destaques da proposta, que são:

- **Cadastro das famílias:** O projeto prevê a criação de uma plataforma nas quais os pais poderão optar formalmente pela educação domiciliar, apresentando

uma lista de documentos. O cadastro será renovado anualmente;

- **Plano pedagógico:** Todos os anos, os pais também deverão apresentar um plano pedagógico individual para cada filho, correspondente ao ano letivo em questão;
- **Registro de atividades:** Os pais também deverão manter um "registro periódico das atividades pedagógicas do estudante", com normas a serem definidas pelo MEC e que farão parte da supervisão do ensino domiciliar;
- **Avaliação durante o ano:** As escolas públicas ou privadas terão o direito de oferecer "avaliações formativas" ao longo do ano letivo aos estudantes. Nesse caso, os pais podem escolher se vão ou não submeter os filhos a essas provas. Mas o projeto prevê que os pais devem monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante;
- **Avaliação oficial:** Todos os anos, a partir do 2º ano do ensino fundamental, os estudantes dessa modalidade deverão obrigatoriamente realizar uma avaliação feita pelo MEC, com direito a uma prova de recuperação em caso de resultado insatisfatório. Se o aluno for reprovado em dois anos consecutivos, ou três anos não consecutivos, os pais perdem o direito à opção pela educação domiciliar;
- **Isonomia:** Crianças e adolescentes que estudam em casa terão o direito assegurado de participar de concursos, competições e avaliações nacionais e internacionais, mesmo os que exigem "comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação". (GLOBO, 2019)

Vê-se, portanto, que existe uma mobilização do poder legislativo e executivo na tentativa de alterar a legislação vigente, que não é clara quanto a possibilidade alternativa de educação além da escolar. Isso ocorre para corresponder às demandas da sociedade conquanto haja um número significativos de famílias que já adotam a educação domiciliar no Brasil, sem lei que regule.

7 A ANED E AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS NO MUNDO

Desde que as críticas à educação formal começaram a ganhar amplitude mundial e os movimentos de luta pela educação domiciliar tomaram unidade, associações e grupos representativos começaram a se personificar na tentativa de exercerem maiores influências perante o Estado e a sociedade. De acordo com Barbosa, sobre o papel das associações na luta pela regulamentação do ensino domiciliar:

No processo de legalização do ensino em casa na América do Norte, assim como em outros países, destaca-se a atuação de associações de *homeschooling* com o objetivo não somente de contribuir para o processo de normatização de tal modalidade nas diferentes localidades, mas também de amparar juridicamente as famílias em sua implementação. Em países em que a prática já se tornou legal, o campo de atuação das associações estende-se à oferta de apoio pedagógico às famílias e de espaços e eventos para socialização das crianças e adolescentes. Algumas ainda passam a atuar em âmbito internacional na luta pela normatização do ensino em casa em outros países. (BARBOSA, 2013, p.105-106)

A ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar) é uma das principais instituições que representam as famílias praticantes de ensino domiciliar no Brasil. Formada com intuito de compartilhar experiências entre os praticantes, oferece também suporte jurídico e trabalha para difundir informações sobre a prática da modalidade de ensino.

De acordo Vieira (2012), a instituição tem atuado de maneira significativa no cenário político, participando de reuniões e audiências públicas que tratam sobre a regulamentação da matéria no legislativo, além de ter formalizado apoio ao Projeto de Lei nº 3.179, do deputado Lincoln Portela, que trata da alteração da LDB.

Sobre o envolvimento da associação na busca pela regulamentação da educação domiciliar no país diz Vieira que:

O primeiro objetivo da ANED é “lutar” pela regulamentação legal da educação domiciliar. Para isso, a associação estreitou os laços com o deputado Lincoln Portela, com quem já tinha tido contato antes da apresentação do PL nº 3.179. O diretor pedagógico Fabio Schebella lembra que chegou a trocar e-mails com o parlamentar sobre a criação da proposta de regulamentação, mas deixa claro que “o projeto foi apresentado antes da ANED ter conversado com ele mais pontualmente”. Em seguida, o pedagogo relatou as pretensões do deputado para os demais membros da associação: “De repente, apareceu um político, que era um deputado federal de Minas, com um projeto de lei para regulamentar a educação domiciliar. Então, nós descobrimos o endereço dele, telefonamos pra ele e tal, e fomos até Brasília procurá-lo”, explica Ricardo Dias. Hoje, já existe um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, ainda não apresentado na Câmara,

elaborado por Portela a partir de sugestões dadas pela ANED. (VIEIRA, 2012, p.34)

A instituição também tem efetuado o levantamento do quantitativo de famílias que atualmente praticam o *homeschool* no Brasil. Segundo informações da ANED (2019), existem cerca de 7.500 famílias que praticam a educação domiciliar no país, contando com aproximadamente 15.000 estudantes de quatro e dezessete anos.

Segundo estudo feito pela Associação, a educação domiciliar no Brasil teve um crescimento exponencial nos últimos 8 anos, com um aumento de aproximadamente 2000% desde 2011, onde eram contabilizadas cerca de 360 famílias que praticavam a modalidade de ensino.

Sobre a história da criação da Associação, a preocupação com o tema se deu a partir do momento em que um grupo de pais da cidade de Belo Horizonte, no ano de 2010, começaram a sentir insatisfação com a educação que seus filhos estava recebendo na sala de aulas, momento no qual passaram a se reunir para discutir e buscar uma saída para a situação. Foi então que em dezembro do mesmo ano eles criaram a instituição (ANED, 2019).

A mesma Associação foi responsável pela organização da *Global Home Education Conference* (Conferência Global de Educação Domiciliar), que aconteceu no Rio de Janeiro em 2016, com o objetivo de formular políticas públicas, pesquisas e organizar lideranças.

Foi também no mesmo ano que a ANED ingressou no Supremo Tribunal Federal como *Amicus Curiae*, no Recurso Extraordinário (RE) 888815, peticionando pelo sobrestamento dos processos judiciais em curso contra as famílias que já praticavam a educação domiciliar, o qual foi acolhido pelo Ministro Luis Roberto Barroso, que determinou a suspensão de todos os processos que versavam sobre o tema.

A Entidade sustentou que existiam, naquele momento, cerca de 18 processos em tramitação nos tribunais, havendo risco de serem proferidas decisões contrárias à eventual decisão do STF.

Em vários países onde a modalidade de ensino já é adotada ou busca por regulamentação, associações ou entidades representativas buscam unir as diversas famílias na tentativa de desenvolver trabalhos conjuntos e prestar um assessoramento aos que iniciam na adoção da prática, como é caso da ANPED (Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico) de Portugal, NHSA (*National*

Home School Association) nos Estados Unidos e a TENHE (*The European Network of Home Education*) na Europa.

Com relação ao estudo de Barbosa sobre o papel da HSLDA (*Homeschool Legal Defense Association*) nos EUA diz:

A associação de *homeschooling* mais conhecida pela sua atuação em prol da legalização dessa modalidade de ensino nos vários estados norte-americanos é a *Homeschool Legal Defense Association* (HSLDA), criada em 1983 para promover assistência legal às famílias protestantes que optavam pelo ensino em casa (ISENBERG, 2007). Na avaliação de Moran (2011, p.1064), os religiosos adeptos ao *homeschooling* rapidamente se solidificaram em um bloco político influente, sendo a HSLDA seu mais poderoso e ativo grupo de interesse. Esta entidade começou, com sucesso, um desafio contra as leis de proibição do *homeschooling*, sendo hoje o *homeschooling* legal em todos os cinquenta estados dos EUA. (BARBOSA, 2013, p.106)

Ainda de acordo com tese de Barbosa (2013) a associação americana oferece programas financiados por seus membros, que crescem entre 5 e 7% ao ano, além de possuir uma poderosa força política, com resultados demonstrados no abrandamento das leis de regulamentação do ensino no país.

8 PERCURSO DO JULGAMENTO DO RE 888.815 RIO GRANDE DO SUL

Mesmo com a recente decisão do STF em 12/08/2018, que negou provimento ao RE 888.815/RS, as famílias ainda continuam praticando o *homeschool* enquanto aguardam uma regulamentação legislativa.

Ocorre que, até que o caso fosse julgado pela suprema corte, decisões divergentes vinham ocorrendo pelos tribunais no país, como é o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo que em 03/08/2016, indeferiu a Representação do Ministério Público que pugnava pela matrícula das crianças em uma escola formal:

Infância e Juventude RELAÇÃO Nº 0659/2016 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO RUIVO NICOLAU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRE LUIZ FERNANDES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Processo 0003659-22.2015.8.26.0477 – Medidas de Proteção à Criança e Adolescente – Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental – A.M. e outro – Diante do exposto, por entender que as menores G, M e B encontram-se devidamente inseridas em processo de aprendizagem, por meio da metodologia homeschooling; que tal modalidade de ensino não afronta normas constitucionais e infraconstitucionais; que compete primordialmente aos pais a obrigação de educar os filhos e que é descabida a intervenção estatal no caso em comento, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na representação. – ADV: EDISON PRADO DE ANDRADE (OAB 200389/SP). (ALEXANDRE, 2016, p.21)

Com efeito, a magistrada verificou que apesar da modalidade divergente da tradicional estar sendo aplicada pela família do caso em questão, não foram identificados prejuízos na aprendizagem das crianças, o que não estaria em desacordo com responsabilidade constitucional de educar os filhos.

O Recurso Extraordinário nº 888.815/RS que chegou ao STF através da relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, teve origem na tentativa de reforma da decisão de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento à apelação que indeferiu o Mandado de Segurança impetrado contra a Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que negou a solicitação dos representantes legais de aplicarem a educação domiciliar com sua filha.

Por tratar-se de um tema novo, dado a recente inserção nos debates públicos, esse julgamento foi considerado pelos ministros da suprema corte como um *leading-*

case, que quer dizer:

Hard-cases, standard-case e leading-case são expressões empregadas no direito comum anglo-americano para designar ações judiciais que, por versarem sobre questões jurídicas complexas e inéditas, não podem ser submetidas a uma regra de direito clara e precisa. (RANIERI, 2019, p.1)

In casu, a menor V. D., então com 11 anos de idade, estudante da Escola Municipal Santos Dumont, representada por seus pais narraram no bojo fático do mandado de segurança que se sentiram insatisfeitos com respeito aos aspectos educacionais proporcionados pelo município, solicitando junto à Secretaria de Educação municipal, em 2012, o direito de poderem educar sua filha em casa através do sistema chamado *Homeschooling*.

Em resposta, a Secretaria informou que:

O Conselho Municipal de Educação amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estatuto da Criança e Adolescente, orienta para a imediata matrícula de V. D. na rede regular de ensino, assim como o compromisso com a frequência escolar (STF, 2019)

Neste sentir, os representantes alegaram seu direito de liberdade intelectual e físico prejudicados, e não seguiram a determinação da autoridade pública.

Os representantes impetraram com um Mandado de Segurança com base em algumas questões, como: a convivência com outros alunos da rede pública estava afetando negativamente a sociabilidade, moralidade, religiosidade e sexualidade de sua filha, pois eles faziam uso de palavrões e outras palavras impróprias, além de terem uma vida sexual precoce.

Com efeito, alegaram em matéria de direito a inexistência de tratamento legislativo e constitucional sobre o tema, já que a CF tem como princípio basilar a legalidade (art. 5º, II), e que por isso deveria ser considerada lícita qualquer conduta não esteja expressamente proibida em lei.

Suscitaram também os dispositivos dos art. 205 da CF e Art. 2º da LDB para apoiar a importância da família na promoção da educação, bem como o artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos onde consta a prioridade dos pais de escolherem o gênero de educação que será ministrada aos seus filhos. Ainda reforçaram que o Código Civil prevê no seu art. 1.634 que compete aos pais dirigir a criação e educação de seus filhos.

Ademais, insistiram sobre a prevalência da família frente do Estado, já que ela é a base da sociedade, conforme dispõe o art. 226 do texto constitucional.

Quanto ao aspecto infraconstitucional, no que tange ao art. 6º da LDB, que

determina aos pais ou responsáveis a matrícula dos menores a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, rebateram com a objeção de que a lei trata apenas da educação enquanto aquela que é promovida por escolas, e não sobre a educação domiciliar, ou seja, a lei não é aplicada a todas as formas de ensino.

Trouxeram, ainda, que o Ministério da Educação reconheceu em portaria normativa nº 4, de 11 de Fevereiro de 2010 a possibilidade de, em preenchendo o interessado os requisitos como: ter 18 (dezoito) anos, atingir 400 pontos em cada área do ENEM e 500 na redação, a concessão do diploma de conclusão do Ensino Médio. Desta feita, o educado em casa poderia preencher os requisitos e conseguir a certificação do ensino médio.

Já no tocante ao ECA, uma vez que a norma é peremptória quanto a obrigação de matrícula dos filhos, defenderam a necessidade de uma interpretação sistemática, em consonância com o regramento constitucional, que permite, a primeira vista, possibilidade de ensino domiciliar. Para tanto, trouxeram à luz o art. 6º do mesmo diploma legal que trata sobre a importância de se levar em conta os fins sociais e a exigência do bem comum quanto à interpretação da Lei.

Por fim, citaram o Pacto de São José da Costa Rica, o tratado internacional que se sobrepõe à eventual lei infraconstitucional:

Art.12.4 os pais e, se for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (STF, 2019)

Na decisão, o juiz de primeiro grau da comarca de Canela/RS, o Dr. Franklin de Oliveira Netto, aduziu sobre a necessidade da relação social da criança com pessoas diferentes, pois a escola seria um ambiente de socialização essencial na formação do indivíduo; que a religião não deve se sobrepor às normas legais que regem o país; que se o sistema educacional brasileiro não reconhece o ensino doméstico, e não há amparo legal para a sua implementação. Por fim suscitou o art. 246 do Código Penal que define como crime contra a assistência familiar “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”. Com isso, indeferiu o *mandamus*.

Diante disso, as partes prejudicadas entraram com embargos de declaração, apontando omissões quanto a necessidade de enfrentar os dispositivos legais mencionados, tanto para aclarar a sentença, quanto para viabilizar o respectivo

recurso.

Em resposta, o magistrado argumentou que o juiz não está obrigado a enfrentar ponto a ponto os argumentos expendidos pelas partes, rejeitando os Embargos.

Da decisão, inconformados com a sentença, recorreram os pais visando o reexame da matéria no sentido de que fosse anulada a decisão, já que a questão de direito deveria ser enfrentada. Em caso da não anulação, pediram pelo respeito ao direito de liberdade em educar seus filhos em casa.

Destarte, o Ministério Público ao se manifestar sobre a matéria, pugnaram pelo improvimento da apelação, por inexistir previsão legal que autorize os pais a ministrarem o ensino em casa.

No tribunal, o relator Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, em seu voto também abordou sobre a importância da socialização como um dos pontos principais ao decidir sobre o tema, já que o art. 3º da CF aduz que a educação cumpre um papel importante na formação de uma sociedade livre, justa e igualitária. Ponderando, assim, entre o conflito de princípios e direitos fundamentais, deveria prevalecer o direito subjetivo à educação da criança, entendendo também que não há direito líquido e certo por parte do impetrante, já que deixou de apresentar prova pré-constituída. Ressaltou também a premissa de que o ensino é obrigatório e a frequência escolar é indispensável, não existindo previsão legal ou constitucional de ensino na modalidade domiciliar. Diante dessas questões, o relator negou provimento ao Recurso, sendo acompanhado pelos demais desembargadores.

Foi então que os representantes manejaram o Recurso Extraordinário em questão, reforçando a repercussão geral sobre o tema, já que havia também um projeto de lei em tramitação, Lei nº 3.518, de 2008, proposto pelos Deputados Federais Henrique Monso e Miguel Martini, alegando também no escopo o seguinte:

Notadamente, outra questão de fundo do presente caso é a relação entre Estado e Família - os limites da autonomia desta em oposição àquele - no que tange à responsabilidade e ao amparo às crianças, as quais dispõem de ampla proteção nos planos legal, constitucional e internacional. E é justamente neste ponto que a lide se torna complexa e, por isso, merece atenção mais cuidadosa, pois acabam sutilmente entrando em discussão outras garantias fundamentais, como, por exemplo, a liberdade de consciência e de crença destacada do art. 5º, VI, Cps. (STF, 2019)

No tocante ao prequestionamento, suscitaram que houve uma interpretação errônea do texto constitucional quanto aos artigos 205, 206, 208, 210, 214 e 229 da CF, os quais serviriam de fundamento aos arts. 55 da Lei 8.069 e 6º-da Lei 9.394/96.

O Recurso Extraordinário teve, *a priori*, seu seguimento negado e, diante da apresentação de Agravo da Decisão, o Ministro Luiz Roberto Barroso analisou a matéria dando provimento, determinando o seguimento em Recurso Extraordinário alegando, dentre o exposto, o seguinte:

Tendo em vista a excepcional relevância da matéria de fundo e o interesse público na sua definição, supero tal vício formal para permitir o pronunciamento de mérito do STF sobre o tema. (STF, 2019)

Foi a análise da repercussão do geral do Recurso extraordinário levado a julgamento, e na sua decisão, o ministro Relator abordou, dentre outros o seguinte:

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais. (STF, 2019)

Assim, verificou-se que, de fato, a matéria tinha interesse constitucional, e que versava sobretudo sobre a garantia da liberdade individual perante o Estado.

Ainda no seu voto, o Relator trouxe as considerações do Sociólogo André Holanda Padilha de Vieira, que versou sobre o impacto crescente no âmbito mundial da adoção da modalidade do ensino domiciliar:

(...)A educação em casa é legalmente admitida em pelo menos 63 países no mundo. Esse é um dado da associação americana, HSLDA (do inglês Home School Legal Defense Association), que acompanha a educação em casa no mundo todo. Em muitos países, é um fenômeno emergente e crescente. Nos Estados Unidos, para vocês terem uma ideia, o número de estudantes domiciliares cresceu 75% desde 1999. Os estudantes domiciliares já compõem 4% da população em idade escolar nos Estados Unidos, país que tem a maior população de estudantes domiciliares. (...) Aqui eu já parto para a minha pesquisa, feita no ano passado com 62 pais educadores, em um universo, estimando pela Aned e por outros estudiosos, de 600 a 2.000 pais educadores no Brasil, pais que educavam em casa 117 crianças e adolescentes. Os pais estavam espalhados por 11 Estados e o Distrito Federal, em todas as regiões do País; mais ou menos ' cerca da metade em Minas Gerais (STF, 2019)

Diante disso, percebe-se que o tema trata de algo com amplitude transcontinental, e que revela uma tendência real no Brasil em face dos últimos dados levantados.

Diante dessas questões foi que o Ministro se manifestou quanto ao caráter constitucional do tema, bem como a incidência de repercussão geral.

Constou, portanto, no reconhecimento da repercussão geral a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos

os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber. (STF, 2019)

Ocorre que no despacho publicado em 22 de novembro de 2016 pelo ministro relator, quando do reconhecimento da repercussão geral, foram suspensos todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versavam sobre a questão. Segundo o magistrado o pedido de suspensão apresentado pela ANED com fundamento no art. 1.035, § 5º do CPC, deveria ser conhecido já que haviam cerca de 18 processos em tramitação nos tribunais que tratavam da constitucionalidade do ensino domiciliar, havendo o risco de serem proferidas decisões contrárias à uma eventual decisão do próprio STF.

8.1 O Recurso Extraordinário e seus impactos.

Na sessão realizada pelo pleno em 12 de setembro de 2018, o STF não acolheu o pedido formulado no recurso no sentido de ser considerado como meio lícito a prática da educação domiciliar, já que não havia legislação vigente que regulamente a modalidade de ensino.

A tese de Repercussão Geral foi a seguinte: Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. (STF, 2019)

Ocorreu após o ministro relator Luís Roberto Barroso votar, no dia 6 de setembro 2019, pelo provimento do recurso. No seu voto, o ensino domiciliar foi considerado uma prática constitucional, pois no plano filosófico a autonomia e a emancipação das pessoas devem prevalecer ante o paternalismo do Estado, sendo que este só deve intervir quando necessário.

Tendo levantado as principais questões sobre as quais os pais geralmente optam pela educação domiciliar, o ministro tratou da questão como um fato social presente em várias partes do mundo, devendo o direito analisar o fato para assim apresentar respostas.

No plano jurídico, o ministro apontou que o art. 208, § 3º da CF e o art. 6º da LDB, que tratam da matrícula e da regra de frequência, abordam o educando enquanto participante do ensino formal, e que, portanto, não se aplicam aos que

optam por outra modalidade de ensino. Ou seja, na própria lei de diretrizes e base da educação consta que ela se dirige à educação escolar, sendo esse o seu objeto, não excluindo outro tipo de educação.

Quanto ao tipo penal do art. 246, que trata do abandono intelectual, o ministro argumentou que não se aplica ao caso já que os pais não estariam deixando de prover as necessidades intelectuais da criança. O que há, para o ministro, é apenas uma diferença de método.

No mais, refutou os argumentos de que haveria um déficit no nível de socialização da criança, com base em pesquisas empíricas sobre os resultados de alunos que já praticam a modalidade de ensino, que se mostram superiores tanto em nível intelectual, quanto no aspecto social.

Constitucionalmente, para o ministro, a norma é de caráter amplo, o que requer do intérprete a habilidade técnica para interpretá-la e analisar se há respaldo para a aplicação. De mais a mais, a constituição trata da família como agente responsável pela formação educacional, além de que no art. 227, no qual se funda o princípio do melhor interesse da criança, coloca a família à frente do Estado no dever de prover a educação.

Ademais, no âmbito internacional, suscitou que o art. 26 da DUDH, adotado como resolução da ONU, em seu item 3 diz expressamente que os pais decidirão sobre qual será a melhor maneira de educar seus filhos.

Ao concluir, vislumbrando a constitucionalidade da prática de ensino, votou pelo provimento do recurso, além de propor um tipo de regulamentação enquanto o congresso propor uma lei para tanto. Sugeriu os seguintes pontos

- Que os pais notificassem às secretarias de educação pela opção da educação domiciliar, para que se mantenha cadastro e registro;
- Que os educandos deveriam ser avaliados periodicamente da mesma forma que os alunos de escolas formais;
- Que as secretarias deveriam indicar a escolas onde deveriam ser as crianças avaliadas;
- Que as secretarias poderiam compartilhar com o andamento com o Ministério Público, Conselhos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente ou Conselhos Tutelares;
- Que em caso de comprovada deficiência nas avaliações sobre o

rendimento deveriam ser matriculados em uma escola da rede regular de ensino;(STF, 2019)

Com isso, verificou-se que o entendimento do ministro está de acordo com a tendência global de admissão da prática da educação domiciliar, reputando como direito dos pais a liberdade de escolha sobre o que for melhor à criança. Há também uma relação entre o que foi proposto pelo ministro, com os métodos de regulamentação vigente em outros países, o que foi semelhantemente seguido pela medida provisória proposta pelo presidente da república em abril deste ano.

Após o voto do relator, o julgamento foi suspenso até o dia 12 de setembro de 2018, onde os demais ministros apresentaram seus respectivos posicionamentos. Tratando dos pontos principais dos votos de cada ministro, têm-se o seguinte:

O primeiro voto foi o do ministro Alexandre de Moraes, que na sua análise dos artigos 226, 227 e 229 da CF, em conjunto com os artigos 205, 206 e 208 do mesmo diploma legal, não verificou uma vedação expressa à educação domiciliar. Os artigos, segundo o ministro, colocam a família como responsável solidária na promoção da educação da criança, e que afastar o papel da família seria atuar como se atua um estado totalitário, que ofende a liberdade de escolha e de aprender.

Ocorre que, a constituição, obriga a matrícula na idade escolar, dos 4 aos 17, além de estabelecer a necessidade de convivência comunitária, o que não deve afastar o estado de sua responsabilidade. Por essa razão, só é possível uma educação domiciliar se for regulamentada, afastando a possibilidade de uma autonomia absoluta do familiar.

Foi dada, pelo ministro, uma ênfase na questão da necessidade de avaliar a modalidade quanto ao cuidado para se evitar a evasão escolar, no sentido de que sob a alegação de estar se aplicando a educação domiciliar, estaria na verdade abandonando aos estudos.

Por fim, por não haver uma regulamentação da disciplina, apesar de não vislumbrar proibição constitucional, negou o ministro provimento ao recurso, abrindo divergência quanto ao voto da relatoria do ministro Luiz Roberto Barroso.

O segundo voto do dia foi o do Ministro Edson Fachin, que votou pelo provimento parcial do recurso, acompanhando o relator quanto ao reconhecimento da legitimidade da pretensão de que seja a educação domiciliar incluída como política pública, já que não há no texto constitucional norma que proíba, além de acolher a tese de que a modalidade de ensino está de acordo com o que é

estabelecido na Constituição.

Divergiu, porém, quanto ao exercício concreto do direito, já que não há legislação que regulamente, abrindo um prazo de um ano para que o legislativo dê seguimento ao tratamento da matéria.

No voto da Ministra Rosa Weber, analisando o desenvolvimento constitucional da matéria, abordou que a Constituição de 1946 abria a possibilidade de educação em casa, promovida pela família, mas que a constituição de 1988 foi além pelo fato de ter destacado a importância obrigatória da matrícula, motivo pelo qual a frequência escolar é o que determina a Carta Maior.

O recenciamento através de chamada é que impõe o comparecimento da criança em uma escola, além da exigência da matrícula de acordo com o ECA. Assim, no plano da infra constitucionalidade, não há liberdade para deixar de educar em uma escola formal.

Nega, portanto, provimento ao recurso por não haver regulamentação da matéria, acompanhando a divergência do ministro Alexandre de Moraes nesse sentido.

A seguir, votou o ministro Luiz Fux, que enfatizou sobre a ausência de legislação sobre o tema, o que não permitiria neste caso criar uma normatização para viabilizar a implementação da educação domiciliar no país. Se, portanto, desde 2015 o projeto estava parado no parlamento, não haveria razões para que o tribunal tomasse a frente para regulamentar.

Ademais, tocou no ponto da necessidade de uma educação com pluralidade de ideias, que é o que defende a constituição, e que por isso privar uma criança dessas diferenças seria uma violação a este direito. Além de que submeter uma criança a uma educação diferente das do demais seria incompatível com o aspecto democrático da educação que a constituição defende. Assim, votou pelo desprovimento do recurso, divergindo do relator quanto a constitucionalidade do *homeschooling*.

Votou ainda o Ministro Ricardo Lewandowski, que discordou do relator por entender que a modalidade de ensino não está de acordo com os princípios republicanos, que além de promover direitos, requer obrigações de seus cidadãos no tocante à tolerância, em superar o egoísmo pessoal e servir ao bem comum.

De mais a mais, trabalhou a questão da cidadania, que inspira a constituição de 1988, e que por isso não deve cada um fazer o que lhes agrada, mas o que está

de acordo com os ideais de deveres comuns. A educação domiciliar, para o magistrado, contraria alguns dos deveres republicanos por privar a criança da diversidade cultural que a escola regular promove, o que acarretaria prejuízos na sua atuação como cidadão.

A insatisfação, portanto, dos pais impetrantes com a educação formal por haver discordância naquilo que é ministrado em sala de aula não seria motivo para tirar a criança da escola.

Assim, votou negando provimento ao recurso por não ver guarida constitucional, já que a educação domiciliar não estaria de acordo com o art. 205 da CF.

No voto do ministro Gilmar Mendes, o que se destacou foi sua crítica ao modelo de educação domiciliar por esta deixar de lado o controle do estado sobre o processo de aprendizagem. Segundo ele, o modelo educacional que a constituição permite é aquela onde o estado administra.

Ainda em seu voto a constituição fixou um modelo que foi aprimorado a duras custas, e que adotar um outro modelo como alternativa seria dispendioso ao estado, no sentido de aplicação de recursos públicos. Assim, acompanhou o Ministro Alexandre de Moraes pelo desprovimento do recurso.

Votou ainda o ministro Marco Aurélio, que trouxe ao plenário as estatísticas apresentadas pelo IBGE quando aos avanços da educação no Brasil desde a promulgação da Constituição, no sentido de que na pesquisa constatou-se que cerca de 97.7% das crianças entre 7 e 16 anos estavam em sala de aula. Tudo isso, para o ministro, foi uma conquista da sociedade brasileira por conta da universalização do ensino.

Tratou também que não é função do judiciário normatizar, pois o STF atua apenas como legislador negativo. Assim, votou pelo desprovimento do recurso.

O seguinte voto foi o do Ministro Dias Toffoli, que discordou dos demais ministros no tocante à inconstitucionalidade da matéria, já que o dever de educação não é de monopólio do Estado. Negou provimento, mas que reputou por constitucional a educação domiciliar.

O último voto foi o da presidente Ministra Cármen Lúcia, que também divergiu do relator quanto ao provimento do recurso, mas que a educação domiciliar seria constitucional.

Na audiência não compareceu o decano Celso de Mello. Participaram na

condição de *amicus curiae*: União; Estados do Acre, de Alagoas, do Amazonas, do Goiás, do Espírito Santo, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, da Paraíba, do Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e o Distrito Federal; Estado do Rio Grande do Sul; e Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED.

Assim, vê-se, portanto, que na análise deste recurso a maioria dos ministros acompanharam a divergência do ministro Alexandre de Moraes, pelo desprovimento do recurso, mas que no tocante à constitucionalidade precisa ainda de regulamentação.

A corte considera o fenômeno importante, já que a formação do indivíduo diz respeito também ao desenvolvimento de toda a sociedade. Percebe-se, também, um retraimento no tocante ao que se chama de ativismo judicial, no sentido de evitar o judiciário de tratar sobre questões que competem exclusivamente ao poder legislativo, já que eles foram efetivamente eleitos para propor leis que representem a vontade popular.

Ademais, o reflexo desta decisão na vida dos já praticantes do *homeschool*, foi de ter a certeza de que a constituição não proíbe a prática, e que por essa razão podem ainda continuar a aplicar essa modalidade de ensino ainda que de maneira irregular.

Por fim, segundo os dados apresentados neste trabalho, com o aumento de praticantes da educação domiciliar, a tendência é que isso de certa forma pressione o legislativo a atuar na questão, seja no tocante aos projetos já apresentados pela casa, ou pela Medida Provisória que já foi publicada pela presidência.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto, é de se verificar que se trata de matéria de complexidade e amplitude, tanto no campo do direito, quanto nos outros ramos das ciências sociais. O direito busca, contudo, analisar o fato dentro de sua densidade na medida em que compreende realidade das relações entre princípios e leis.

A ausência de legislação específica levou a posicionamentos divergentes nos tribunais, pois interpretar a lei é de certo modo recorrer à subjetividade do intérprete. Daí a necessidade de objetividade, de leis concretas, que atendam aos anseios sociais.

Discorrer sobre liberdade é tocar em um tema sensível ao homem do Ocidente, pois foram séculos de discussões e lutas para desenvolver o que hoje se pode desfrutar em uma democracia. Não que a liberdade necessariamente decorra de lutas, mas resposta a uma tomada de consciência geral.

A consciência, contudo, requer educação: eis porque o tema é algo com estimada relevância. Por isso, discorrer sobre educação é, em certa medida, referir-se à liberdade, pois que liberdade há ao homem desprovido da verdade?

Foi como resultado da ausência de consciência a respeito da importância da educação que o Brasil se posicionou nos piores índices de avaliações educacionais. Segundo o site Guia do Estudante (2019), de 40 países que participaram de uma pesquisa sobre a qualidade da educação, o país ficou na 39ª posição.

Isso mostra que há muito a ser feito: tanto no plano da concepção de educação quanto na de liberdade. O *Homeschool* tenta unir essas duas concepções: a liberdade de aprender.

Quando se institucionaliza, se padroniza. Por essa razão é que se define uma grade curricular, na tentativa de nivelar o conhecimento da *massa*. No entanto, o indivíduo pode acabar por se limitar a isso, deixando de aprender pelo simples desejo de aprender para cumprir uma formalidade que o leva a obter um diploma.

A proposta deste trabalho foi de lançar luz sobre um tema que aparentemente está restrito ao campo pedagógico, mas que na sua essência decorre de uma visão de mundo que permeia todas as áreas do conhecimento humano, inclusive a do direito. As conclusões que se pode chegar com a análise desse estudo é que a discussão entre direito natural e direito positivo ainda persiste.

Por um lado, como visto, a concepção de alguns ministros da suprema corte

para negar provimento ao pleito em análise foi que a lei não é clara, e por isso não é permitido. Em sentido contrário, porém, como pontuou o relator do referido R.E., é a partir de uma noção da concepção da liberdade do indivíduo, ou seja, do próprio direito natural é que se deve interpretar os dispositivos legais.

A decisão, no entanto, se limitou a analisar a demanda a partir de um ponto de vista do direito vigente, sem insinuar a importância da liberdade de escolha que é própria de uma democracia.

A regulamentação da educação domiciliar em outros países desenvolvidos aponta também para um outro fato importante: que neles também se reconhece a liberdade do indivíduo mesmo no campo pedagógico. Não há como fazer projeções sobre as consequências da aprovação dessa medida provisória, mas é possível se notar que ela aponta para um reconhecimento do Estado brasileiro de seus limites perante o indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Moraes De Oliveira Neto. Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. 22p.

ANDRADE, Édison Prado de. A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. 403 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 172-192, ago. 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PAIS EM ENSINO DOMÉSTICO – ANPED. Disponível em: <http://www.anped.pt/ensino-domestico/faqs>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. Breve histórico. Disponível em: <https://www.aned.org.br/historico-completo>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

_____. ED no Brasil. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

_____. Histórico da ED nos três poderes. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/historico-da-ed-nos-tres-poderes>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola? Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2013.

BASÍLIO, Dione Ribeiro. Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1998. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

BELLO, Rui de Ayres. Pequena história da Educação. São Paulo: Editora do Brasil, 1965.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed., São Paulo: Malheiros Editora, 2004.

BOSETTI, Lynn; VAN PELT, Deani. "Provisions for Homeschooling in Canada:

Parental Rights and the Role of the State". Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 39-56, Aug. 2017.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 14 outubro de 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de outubro de 2019.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 14 outubro de 019.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 14 de outubro de 2019.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Fixa diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 14 de outubro de 2019.

_____. Projeto de Lei nº. 3.179. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 14 outubro de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. Recurso Extraordinário nº 888.815. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

BREWER, T. Jameson; LUBIENSKI, Christopher. "Homeschooling in the United States: Examining the Rationales for Individualizing Education". Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 21-38, Aug. 2017.

BUCKMAN, Peter. Educação sem escolas. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Editora Eldorado, 1973.

CARDOSO, Nardejane Martins. O DIREITO DE OPTAR PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL. p. 93, Ceará: Universidade de Fortaleza, 2016.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p.44.

COMENIUS, J. A. Didática Magna: trad. de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1978.

CORRÊA, Alessandra. Educação domiciliar cresce nos EUA. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131031_educacao_domiciliar_eua_mdb_ac. Acesso em 14 de outubro de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – DUDH. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

COOMBS, Philip h. A crise mundial da educação. São Paulo: Editora Perspectiva S. A., 1976.

FREIRE, P. Educação como prática de liberdade. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOTTI, Alessandra. Educação domiciliar: os pais podem optar por substituir a escola no Brasil?. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-os-pais-podem-optimar-por-substituir-a-escola-no-brasil>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

GUIA DO ESTUDANTE. Brasil está em penúltimo lugar em ranking de qualidade na Educação. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/brasil-esta-em-penultimo-lugar-em-ranking-de-qualidade-na-educacao/>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

_____. Brasil fica em 88º lugar em ranking de educação da Unesco. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/brasil-fica-em-88o-lugar-em-ranking-de-educacao-da-unesco/>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. Homeschooling in Your State. Disponível em: <https://hsllda.org/content/hs/state/>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolas. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1985.

JAEGER, Werner. Paidéia: a formação do homem grego. 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JÚNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para concursos, 3ª Ed. Bahia: Editora Jus Podium, 2012.

KNELLER, George F. Introdução à Filosofia da Educação. 4ª Ed. Tradução de Álvaro Cabral, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

KRUPPA, Sonia M Portella. Sociologia da Educação. São Paulo, Cortez Editora, 2002.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MACIEL, Marco. Educação e Liberalismo. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

MARINI, Eduardo. A educação domiciliar no Brasil e no mundo. Disponível em <https://www.revistaeducacao.com.br/educacao-domiciliar-brasil-mundo/>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

MESQUIDA, Peri. O diálogo de Illich e Freire em torno da educação para uma nova sociedade. Paraná: artigo para a revista Contrapontos, 2007.

MICHAELIS. Liberdade. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/liberdade/>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes . O direito à educação domiciliar. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

MORENO, Ana Carolina. Educação domiciliar: liberdade para algumas famílias pode prejudicar crianças vulneráveis, dizem especialistas. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/12/educacao-domiciliar-liberdade-para-algumas-familias-pode-prejudicar-criancas-vulneraveis-dizem-especialistas.ghtml>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

RAY, B. D. Research facts on homeschooling. *National Home Education Research Institute*. 2016. <http://www.nheri.org/ResearchFacts.pdf>

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Hard-cases e leading-cases no campo do direito à educação: o caso das quotas raciais. Artigo da Universidade de São Paulo disponível em: http://nupps.usp.br/images/artigos_temp/hard_cases.pdf, Acessado em 10 de Outubro de 2019.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Emílio ou da Educação. 3º ed. trad. de Sérgio Millet. São Paulo: Difel, 1979.

SANTOS, Theobaldo Miranda. Noções de História da Educação. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965.

SANTOS, Washington dos. Sociologia geral resumida. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

SERVICE-PUBLIC, Le site officiel de l'administration française. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F23429>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

TEIXEIRA, Anísio. Educação é um direito. São Paulo: Companhia editora Nacional,

1968.

THE EUROPEAN NETWORK OF HOME EDUCATION – TENHE. About. Disponível em: <http://www.tenhe.eu>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A casa e os seus mestres: a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos. Tese (Doutorado em Educação) – Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004

VIANNA, Guaraci de Campos. Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares. São Paulo, 2004.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado.”: Um retrato da homeschooling no Brasil. Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.